



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM TEMPOS DE DESENVOLVIMENTO: A  
APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 148, 161 E 167 DA OIT NO CASO BELO  
MONTE**

**CAIO CESAR GADELHA MOREIRA GONÇALVES**

**MESTRADO EM DIREITO**

**BELÉM**  
**2017**

CAIO CESAR GADELHA MOREIRA GONÇALVES

**O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM TEMPOS DE DESENVOLVIMENTO: A  
APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 148, 161 E 167 DA OIT NO CASO BELO  
MONTE**

Defesa da Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação do Prof. Dr.<sup>a</sup> Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente.

BELÉM  
2017

GONÇALVES, Caio  
Meio Ambiente de Trabalho em Tempos de Desenvolvimento: as Convenções  
nº 148, 161 e 167 Da Oit no Caso Belo Monte / Caio Gonçalves. -- Belém, 2017.  
113 f.

Orientador: Rosita Nassar.  
Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direitos Humanos e Meio  
Ambiente) – Universidade Federal do Pará, 2017.

1. Organização Internacional do Trabalho. 2. Meio Ambiente do Trabalho. 3.  
Proteção Internacional dos Direitos Humanos. 4. Desenvolvimento Sustentável. I.  
NASSAR, Rosita. II. Título.

CAIO CESAR GADELHA MOREIRA GONÇALVES

**O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM TEMPOS DE DESENVOLVIMENTO: A  
APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 148, 161 E 167 DA OIT NO CASO BELO  
MONTE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Meio Ambiente do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Data da defesa: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_ - Orientadora

Dr<sup>a</sup>. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
Universidade Federal do Pará

\_\_\_\_\_ - Examinadora

Dr<sup>a</sup> Suzy Elizabeth Cavalcante Koury  
Centro Universitário do Pará

\_\_\_\_\_ - Examinadora

Dr<sup>a</sup> Valena Jacob Mesquita  
Universidade Federal do Pará

BELÉM - PA

2017

*À minha amada Juliana pela  
força, carinho e paciência*

*À minha querida Mãe, Neuza  
Gadelha por ser meu  
exemplo de fibra e coragem*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, razão da minha existência.

A minha amada mãe, Neuza. Obrigado por proporcionar as melhores experiências de ensinamentos e compaixão. Mesmo nos momentos mais difíceis, sei que sempre posso contar com você. Ao meu amado pai, Ribamar. Mesmo de longe, me repassa lições de sabedoria e vitórias, me ensina que o esforço será o instrumento para se alcançar as conquistas. Ao meu amado irmão Igor, que me apoia nos momentos difíceis, também por proporcionar vários momentos de alegria.

A Juliana, minha companheira por toda vida. Caminha comigo por todos os momentos construtivos de minha vida, obrigado por fazer de mim um homem melhor a cada dia. Agradeço a Deus todos os dias por ter alguém especial como você ao meu lado.

A todos os meus familiares, em especial à minha tia Marielza e meu tio Hilton, e meus avós Angela e José *in memoriam*, Antônia e Valdevino *in memoriam*. As palavras não podem ser fieis a grandeza do sentimento que sinto por vocês, mostraram-me diuturnamente o verdadeiro significado da célula familiar.

Aos meus amigos Elden Borges, Erica Tuma, Lucas Rodrigues, Rafaela Neves Stephanie Nunes, e Valdenor Brito que conviveram comigo nesta jornada. Agradeço a todos por fazerem parte deste momento especial de minha vida.

À professora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, minha orientadora, pela sua postura prestativa e norteadora, que me conferiu sempre total atenção nos momentos em que foi preciso. Foi uma honra ser seu orientando.

*“A diferença entre o que  
fazemos e aquilo que somos  
capazes de fazer bastaria  
para solucionar a maioria  
dos problemas do mundo”*

*M. Gandhi*

## RESUMO

A transição paradigmática da efetivação dos direitos trabalhistas relacionados à saúde do empregado oferece circunstâncias que o Direito ainda reluta em atender. Este trabalho analisa os impactos da internalização das Convenções Internacionais do Trabalho n. 148, 161 e 167, advindas da Organização Internacional do Trabalho e quais mudanças são necessárias ao meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. O problema repousa na utilização das assimetrias do mercado para a construção de grandes projetos de desenvolvimento, executados a qualquer custo. A presente dissertação tem como pano de fundo a internalização das convenções da OIT como conseqüências de uma inovação jurídica necessária à superação dos quadros crônicos de violações ao meio ambiente do trabalho. O uso destes instrumentos fortalece uma nova racionalidade jurídica, tendo em vista a problemática que se verifica ao levar em consideração a complexidade social, pois estes instrumentos internacionais devem ser utilizados para romper os fatores jurídicos internos que não oferecem a solução deste quadro fático. Por derradeiro, examinou-se quais são os reflexos mediante a inserção destes documentos internacionais a partir da nova racionalidade jurídica que serve de parâmetro de evolução para que o Direito Interno possa acompanhar, o fenômeno da proteção Internacional dos Direitos Humanos. Este trabalho concluiu que não vale o desenvolvimento a qualquer custo sendo que os valores dos direitos humanos e do meio ambiente de trabalho saudável atuam como um sistema de freios e contrapesos aos imperativos de mercado.

**Palavras-chave:** Organização Internacional do Trabalho; Meio Ambiente do Trabalho; Proteção Internacional dos Direitos Humanos; Desenvolvimento Sustentável.

## **ABSTRACT**

The paradigmatic transition of the enforcement of labor rights related to employee health offers circumstances in which the law is still reluctant to comply with them. This article analyzes the impacts of internationalization of International Labor Conventions n. 148, 161 and 167, coming from the International Labor Organization and what changes are necessary to the working environment in the Brazilian legal system. The problem of this work rests on the use of market asymmetries for the construction of large development projects, executed at any cost. The work has as background the internalization of the ILO conventions as legal innovation necessary to overcome the chronic conditions of violations to the work environment. The use of these instruments strengthens a new juridical rationality, in view of the problematic that occurs when taking into account the social complexity, since these international instruments must be used to break with the internal legal factors that do not offer the solution of this factual picture. Lastly, it was examined what are the reflexes by inserting these international documents from the new legal rationality that serves as a parameter of evolution so that the Internal Law can follow the phenomenon of the International Protection of Human Rights.

**Keywords:** International Labour Organization; Environment Labour; International Human Rights Protection

## **LISTA DE SIGLAS**

**AT** – Acidente de Trabalho

**CCBM** - Consórcio construtor de Belo Monte

**CRFB** - Constituição da República Federativa do Brasil

**DCP** – Direitos Cíveis e Políticos

**DESC** – Direitos Econômicos Sociais e Culturais

**FMI** – Fundo Monetário Internacional

**GPI** - Grande Projeto de Investimento

**MTE** - Ministério do Trabalho e Emprego

**OIT** - Organização Internacional do Trabalho

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PIDCP** - Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos

**PIDESC** - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

**UHE** - Usina Hidrelétrica

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I - O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DAS CONVENÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>20</b>
1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANO E OS DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS.....	22
1.2 OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS COMO DIREITOS ESSENCIAIS À INTEGRIDADE DOS DIREITOS HUMANOS .....	26
1.2.1. Os Relatórios de Cumprimento das Obrigações .....	27
1.2.2. Suposto caráter de obrigações positivas e atuação judicial relacionadas aos direitos econômicos, sociais e culturais .....	29
1.2.3 A Judicialização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais .....	31
1.2.4 Os Indicadores Sociais como instrumento para aplicação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	33
1.2.5 Direitos Econômicos Sociais e Culturais a partir da sensibilidade jurídica.....	37
<b>CAPÍTULO II - O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E AS CONVENÇÕES 148, 161 E 167 DA OIT.....</b>	<b>42</b>
2.1 A RELAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COM O INDIVÍDUO, CONCEITO E DIRETRIZES .....	42
2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS .....	45
2.3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E AS CONVENÇÕES DA OIT .....	48
2.3.1 Breve histórico dos modelos de produção.....	48
2.3.2 Perspectivas conceituais do meio ambiente do trabalho.....	51
2.3.3 As Convenções nº 148, 161 e 167 da OIT .....	52
2.3.4 Superação do Meio Ambiente do Trabalho desumano pelas Convenções da OIT55	
<b>CAPÍTULO III - A CONJUNTURA DOS IMPERATIVOS DE MERCADO NOS GRANDES PROJETOS DE INVESTIMENTO E O PARADIGMA DE BELO MONTE</b>	<b>59</b>
3.1 A CONJUNTURA DO CAPITAL E O IMPERIALISMO DE MERCADO.....	61
3.2 O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE .....	70

3.3 O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DAS CONVENÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HUMANIZADO AO CASO DE BELO MONTE .....	78
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>

## INTRODUÇÃO

A procura por um espaço mais condensado em situações de mudanças da dinâmica social mostra o quanto se alteram os valores sociais em busca do nirvana do consumo. Não é por acaso que, atualmente, o mercado surge como um dos vetores da política que se autoalimenta com as premissas dos Grandes Projetos de Investimento.

A formação desta sociedade que é, por um lado, pós-industrial, globalizada, fascinada pela tecnologia e desconfortada pelas incertezas, mostra que existe, por outro, um exército de excluídos que buscam superar os mal-estares desta pós-modernidade.

A sociedade com valores pós-modernistas provoca grande impacto nas relações sociais, que dá ênfase à exploração das populações locais, tendo em vista a flutuação do capital que dá uma nova simetria para a mudança dos centros de poder e a mantém seu excesso de produção.

Neste momento surgem os denominados imperativos de mercado, no qual apresentam os valores<sup>1</sup> interligados às noções do consumo, cuja lógica gera repercussões em toda a sociedade.

As trocas e criação de excedentes de produção integra a essência dos imperativos de mercado, sendo o papel do Estado os equilibrar para atingir um desenvolvimento equitativamente comprometido com direitos sociais.

O sistema de produção que se impõe revela atores sociais deixados à margem do território da informação e da participação efetiva. Assim, a sua liberdade se encontra tolhida pelas ambições econômicas de mercado, no qual pode ser

---

<sup>1</sup> É pautado nestes que surgem fatos como: “62 mais ricos do mundo têm mesma riqueza que soma de metade da população mundial, diz Oxfam. As 62 pessoas mais ricas do mundo têm agora o mesmo dinheiro que a soma de metade da população mundial, o equivalente a cerca de 3,5 bilhões de pessoas, à medida que os super-ricos têm ficado cada vez mais ricos e os pobres mais pobres, disse uma instituição de caridade internacional nesta segunda-feira. A riqueza dos 62 mais ricos aumentou 44 por cento desde 2010, enquanto a riqueza dos 3,5 bilhões mais pobres caiu 41 por cento, afirmou a Oxfam em um relatório divulgado antes da reunião anual do Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça. (Os 62 mais ricos do mundo têm mesma riqueza que soma de metade da população mundial, diz Oxfam. MSN Dinheiro. Disponível em: <<http://www.msn.com/pt-br/dinheiro/economiaenegocios/62-mais-ricos-do-mundo-t%C3%A0m-mesmariqueza-que-soma-de-metade-da-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-diz-oxfam/ar-BolVUY?ocid=spartandhp>>. Acesso em: 21 jan. 2016.).

constatado com sua posição à margem na construção das políticas públicas.

Os trabalhadores, por sua vez, mostram-se totalmente dependentes da cadeia produtiva, o que tende a aumentar o poderio deste imperialismo de mercado. Neste sentido, engessa-se o intelecto do trabalhador ao estabelecer disciplinas militares de tarefas, haja vista seu objetivo de produção em larga escala.

A despersonalização do trabalho, decorrente da não empatia pela produção, tem como resultado a mera necessidade de responder aos anseios materiais de consumo. Assim, o trabalho perde sua finalidade de ser e se transforma em simples meio de recebimento de um salário para responder ao consumo.

Por que este sistema sobrevive? Mesmo após tantas crises econômicas e humanas, como a conjuntura atual desta troca de produções continua tentando influenciar o papel estatal de violação de direitos humanos do trabalhador?

É assente que o papel do Estado se torna crucial para o estabelecimento dos direitos básicos do trabalhador, precisando agir para evitar que os imperativos de mercado retirem do empregado mais do que efetivamente poderia. Com isso, reafirma-se as atribuições do Estado de considerar os direitos humanos em suas pautas políticas. Portanto, a sobrevivência desta conjuntura depende diretamente da atuação estatal que se mostra inerte perante os excessos produzidos pelo capital, bem como quando atua de modo a condicionar a sociedade a determinado projeto econômico.

A participação do Estado também tem sido materializada conforme o modelo Neoliberal de doutrina de participação econômica que implica a entrega de ativos de propriedades para que o capital possa lucrar com eles, ou seja, o próprio Estado passa a ser investidor do capital. Não há limites para garantir o crescimento econômico, em especial quando se verificam ações de governos no sentido de negar direitos trabalhistas básicos ao dar-lhes flexibilidade.

Surge então a possibilidade de omissão do Estado em relação à iniciativa privada, que vai gerar uma situação de risco aos direitos básicos do trabalhador. Assim, o Estado deve impor melhores condições de trabalho, as quais, entretanto, chocam-se com as exigências de mercado livre pois as empresas têm resistido em inserir estes custos nos seus próprios orçamentos.

Conseqüentemente, apenas os lucros são privatizados, uma vez que os riscos deste tipo de negócio são postos na conta da sociedade, em razão do Estado não

exercer seu papel do Estado nesta conjuntura<sup>2</sup>.

A primeira convergência entre direitos humanos e desenvolvimento é particularmente importante, sobretudo para alertar à finalidade do engajamento econômico produtivo que consome a força física e mental do trabalhador<sup>3</sup>. Desde que, apresentados os aspectos de inclusão social e de redução das desigualdades, o trabalho representa uma forma de desenvolvimento do trabalhador em relação a si mesmo.

A segunda (necessidade de) incidência dos direitos humanos ocorre para garantir o desenvolvimento humano haja vista que, no cumprimento do direito ao desenvolvimento não pode escolher etnia, credo, convicção filosófica, ideologia, etc. Trata-se, de um postulado cuja premissa é a de que todos se beneficiem dele.

O terceiro fator de suma importância neste processo decorre da própria divisão social do trabalho. Objetiva-se que o capital retire o máximo proveito das desigualdades sociais, na medida em que as apropriações de forças de trabalho sejam distribuídas entre diversos grupos sociais para adequá-los à produção.

O problema desta dissertação repousa na utilização destas assimetrias pelo poderio capitalista, em especial a questão do rateio dos riscos com a sociedade e o modo com que grandes projetos de desenvolvimento são executados a qualquer custo.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Esta conjuntura de mistura da atividade do Estado com os imperialismos de mercado de modo aliás, não é fato inédito na história. Na Inglaterra, v. g., depois da eleição de Margaret Thatcher em 1979, "... Em reunião com Reagan, ela [Thatcher] transformou toda a orientação da atividade do Estado, que abandonou a busca do bem-estar social e passou apoiar ativamente as condições 'do lado da oferta' da acumulação do capital. O FMI e o Banco Mundial mudaram quase que da noite para o dia seus parâmetros de política, e em poucos anos de doutrina neoliberal fizera uma curta e vitoriosa marcha por sobre as instituições que passara a dominar a política, primeiramente no mundo anglo-saxão, porém mais tarde em boa parte da Europa e do Mundo. Como a privatização e a liberalização do mercado forma o mantra do movimento neoliberal, o resultado foi transformar em objetivo das políticas do Estado a 'expropriação de terras comuns'. Ativos de propriedade foram entregues ao mercado para que o capital sobre acumulado pudesse investir neles, valorizá-los e especular com eles. Novos campos de atividade lucrativa foram abertos e isso ajudou a sanar o problema da sobre acumulação, ao menos por algum tempo. Mas esse movimento, uma vez desencadeado, criou impressionantes pressões de descoberta de um número cada vez maior de arenas, domésticas ou externas, em que pudesse executar privatizações". (HARVEY, David. *O Enigma do Capital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011, pp. 130-131).

<sup>3</sup> A investigação proposta, em psicopatologia do trabalho, traz de volta a questão tão controversa da alienação. Alienação no sentido em que Marx compreendia nos manuscritos de 1844, isto é, a tolerância graduada aos trabalhadores de uma organização do trabalho, que vai contra seus desejos, suas necessidades e sua saúde. Alienação no sentido psiquiátrico vai um pouco além por afirmar que há substituição da vontade própria do Sujeito pela do objeto. (DEJOUR, Christophe. *A Loucura do trabalho, estudos de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992)

<sup>4</sup> Não se objetiva aqui a repressão do mercado em si, porém, será proposta adiante a ideia de enquadramento deste em uma perspectiva de equidade e humanização.

O olhar exclusivo a estes fatores de desenvolvimento apresenta um erro de análise capaz de inviabilizar a emancipação dos direitos sociais do trabalhador. Isto significa que as disposições sociais envolvem muitas instituições que devem ser investigadas a partir de sua contribuição para a expansão e a garantia das liberdades substantivas dos indivíduos, vistos como agentes ativos (e concomitantemente os alvos) desta mudança.

Um exemplo que representa esta conjuntura de uso das assimetrias de mercado em proveito do próprio imperialismo do capital, é a relação de mercado entre o etanol e a fome, conforme foi constatado.

Nos Estados Unidos da América, nos anos 1970, quando a política de independência de exploração do petróleo teve seu ápice com o incentivo do senado americano ao agronegócio, gerando uma grande produção de milho aliado ao aumento do preço, em razão da nova demanda que se formava, como fruto de uma política econômica.

Por fim, o resultado foi a comparação entre o etanol e a fome, cujo slogan era: “encher o tanque de 50 litros de uma picape com etanol puro requer 450 libras de milho, o que são calorias suficientes para alimentar uma pessoa durante um ano”<sup>5</sup>.

Diante do exposto, é válido ressaltar a necessidade de se desvincular a atividade desenvolvimentista do mero crescimento do produto nacional bruto, aumento de rendas pessoais, industrialização, etc. O próprio mercado pode ser um destes fatores que contribuem para o crescimento econômico.

Com efeito, não se pode aceitar que este modo de desenvolvimento deixe de lado parte da comunidade, em especial os trabalhadores da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que permanecem excluídos desta sociedade orientada pela dinâmica de mercado. Longe disso, os empregados deveriam ser tratados como protagonistas da ampliação dos direitos humanos.

Diante deste quadro, apresentam-se laços que conectam a questão do meio ambiente do trabalho às altas taxas de morbidade entre os trabalhadores, como resultado destas assimetrias do imperialismo de mercado.

Em relatório da Organização Internacional do Trabalho, no ano de 2010, existia “cerca de 3,3 bilhões de trabalhadores no mundo (...)” dos quais “(...) 330 milhões

---

<sup>5</sup> HARVEY, David. *Op. Cit.*,. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 71.

sofreram algum tipo de Acidente do Trabalho”<sup>6</sup>. Este quadro se mostra mais preocupante ainda quando,

Das cerca de 2,2 milhões de mortes que ocorrem, anualmente, no mundo, em consequência direta do trabalho, 1,6 milhão resulta de algum tipo de adoecimento ocupacional, 355 mil de acidentes típicos e 158 mil de acidentes de trajeto. A situação se agrava considerando que os dados são subnotificados e que dos 330 milhões de ATs que ocorrem no mundo, todos os anos, 160 milhões referem-se a novos casos de adoecimentos ocupacionais<sup>7</sup>

A difusão de um meio ambiente do trabalho indigno representa os riscos ancorados nesta conjuntura neoliberal de participação econômica que desvaloriza bens e serviços da mesma forma que desqualifica e deprecia aqueles que não seguem a lógica desenvolvimentista a qualquer custo<sup>8</sup>.

Para alcançar esta perspectiva, tem-se nesta dissertação uma análise sobre um específico grande projeto de desenvolvimento, no qual onde todas as nuances de imperialismo de mercado apresentadas até aqui se fazem presentes.

Diante das especificidades e das questões que envolvem a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no município de Altamira/PA, percebe-se a forma problemática com que foi edificada.

A escolha pela análise deste projeto se justifica pelos imperativos de mercado que subsidiam os investimentos do Estado Brasileiro como este, no município de Altamira no Estado do Pará, que tem por finalidade a geração de energia que serve de alicerce aos setores produtivos do país.

No bojo de sua arquitetura, o projeto foi estruturado para destinar a maior parte da energia coletada para as indústrias de alumina e alumínio do próprio Estado do Pará<sup>9</sup>, apesar de ter sido apresentada a ideia de levar a energia captada para o

---

<sup>6</sup> VIZZACCARO-AMARAL, André Luis. “Trabalho, Saúde e estranhamento na primeira década do século XXI”. In: VIZZACCARO-AMARAL, André Luis; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni (Orgs.). *Trabalho e Estranhamento: saúde e precarização do homem-que-trabalha*. São Paulo: LTr, 2012, p. 68.

<sup>7</sup> Idem, p. 69

<sup>8</sup> Idem, p. 114.

<sup>9</sup> “Esses produtos são exportados pelos Estados amazônicos e vendidos *in natura* ou como semielaborados, como têm sido há séculos. Embora as formas de extraí-los e explorá-los lance mão de tecnologias avançadas (grandes plantas industriais, equipamentos pesados e outros), o modelo se repete como secularmente vem sendo: concentrando renda, aproveitando-se da superexploração do trabalho humano e com uma enorme exaustão da natureza” (LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. “A Amazônia no século 21: novas formas de desenvolvimento”, Revista Direito GV, n. 16, jul./dez. 2012).

sudeste do Brasil.<sup>10</sup>

Este tipo de produção de grandes empresas do ramo da extração de matéria prima (que destina a maior parte da produção à exportação) reflete uma cadeia produtiva que oferece os maiores riscos ao meio ambiente, em virtude da manipulação de metais que causam grande degenerabilidade para a saúde das florestas tropicais e da diversidade biológica, representando, assim, um modo de desenvolvimento de risco<sup>11</sup>.

A busca pela maior quantidade de energia produzida no país é um dos anseios do Estado brasileiro. Nos projetos de construção de usinas hidrelétricas no Brasil dificilmente se oferecem condições de trabalho dignas aos trabalhadores do complexo industrial de construção.

Estes problemas existem na maioria dos grandes projetos de investimento, tal como a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, implementada em nome da industrialização a qualquer custo, mediante a chancela do discurso da interiorização do desenvolvimento econômico e da garantia de segurança nacional.<sup>12</sup>

O modo como está sendo construído deve ser objeto de intensa cautela, em especial diante do objetivo de se consolidar um ambiente de trabalho digno. O Estado exige tanto que o projeto de Belo Monte se concretize que, não raro, se têm notícias de mortes de trabalhadores nos canteiros de obras, gerando grandes dúvidas a respeito da observância dos direitos trabalhistas nos referidos canteiros.

O contexto de violações de direitos no ambiente de trabalho, apresentado, não é recente. Em março de 2012, operários que trabalhavam na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte deflagraram greve para reivindicar melhores condições de trabalho<sup>13</sup>, cujo estopim foi a morte do operador de motosserra Orlando Rodrigues Lopes.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> FEARNSTIDE, Philip. "O novo EIA-RIMA da Hidrelétrica de Belo Monte: Justificativas goela a baixo". In: SANTOS, S. M. S. B. M.; HERNANDEZ, F. DE M. (Orgs.). *Painel de especialistas: Análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte*. Belém, 2009, p. 112.

<sup>11</sup> LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *Op. Cit.*, p. 530.

<sup>12</sup> FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira; FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. "Desenvolvimento e direitos humanos. Marcas de inconstitucionalidade no processo Belo Monte". *Revista Direito GV*, n. 17, jan./jun. 2013, p. 93-114.

<sup>13</sup> "Trabalhador morre em Belo Monte e operários declaram greve geral". *Repórter Brasil*, em 29/03/2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/03/trabalhador-morre-em-belo-monte-e-operarios-declaram-greve-geral/>>. Acesso em 01/03/2016.

<sup>14</sup> "Operário morre em Belo Monte e trabalhadores entram em greve". *Blog do Sakamoto*, em 29/03/2012. Disponível em <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/03/29/operario-morre-em-belo-monte-e-trabalhadores-entram-em-greve/>>. Acesso em 01/03/2016.

Outro exemplo, que expõe o contexto de inexistência de um meio ambiente do trabalho humanizado, ocorreu em 30 de maio de 2015, quando a Polícia Civil de Altamira constatou que um silo de estocagem de cimento, composto por tubos que têm capacidade para 1.200 toneladas, causou a morte dos trabalhadores Denivaldo Soares Aguiar, José da Conceição Ferreira da Silva e Pedro Henrique dos Santos Silva, sendo que outros três funcionários foram encaminhados ao Hospital da cidade para receber atendimento médico<sup>15</sup>.

A causa de acontecimentos como a morte de trabalhadores no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte é um ponto que merece ser estudado.

Portanto, o foco desta pesquisa é a construção da UHE Belo Monte, que, por sua vez, simboliza todos os valores perniciosos ao trabalhador, no sentido de oferecer a possibilidade de rompimento deste paradigma de desenvolvimento a qualquer custo. Neste sentido é imprescindível verificar se o próprio Estado dispõe de um ordenamento próprio que responda a este contexto ou se é preciso buscar auxílio em fontes internacionais. Não obstante, é preciso que se verifique também em que medida o próprio Estado dispõe de um ordenamento capaz de superar este contexto ou se é preciso buscar auxílio em fontes internacionais.

Por meio deste sentimento crítico, a partir dos contornos estruturais predatórios de mercado apresentados anteriormente, é preciso investigar a importância dos mecanismos de proteção que sejam capazes de reverter este quadro fático, tendo em vista a inefetividade da tutela jurídica às vítimas.

Contudo, questiona-se qual a importância do meio ambiente do trabalho neste contexto? Qual é a proteção internacional referente ao tema? A partir de que contexto se originou e, será ela capaz de fazer frente às violações apresentadas?

Objetivamente, a meta do presente trabalho é apresentar os reflexos da postura reticente do Estado diante dos imperativos de mercado, cujo propósito é robustecer o direito a um meio ambiente do trabalho digno e equilibrar os anseios do mercado com aplicação dos direitos humanos.

Assim, busca-se examinar os contornos de valores imperialistas de mercados para verificar sua associação à violação sistemática de direitos indisponíveis ao trabalhador, no momento da construção dos grandes projetos de investimento, nos

---

<sup>15</sup>“Operários são encontrados mortos após acidente...”, disponível em <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/05/corpos-de-operarios-de-belo-monte-sao-encontrados-sem-vida-no-para.html>> Acesso em 01/03/2016.

quais o objetivo principal é aferir a posição de vanguarda das convenções da OIT como catalizadoras de um processo de solução deste quadro fático de violações.

Diante do exposto, indaga-se quais são as consequências deste processo, aos trabalhadores da obra da usina hidrelétrica de Belo Monte? Tal conjuntura, representada por este caso, afeta de que forma o meio ambiente do trabalho propício para a realização segura das atividades dos trabalhadores nos Grandes Projetos de Investimento? Qual o papel dos Direitos Humanos no momento de estruturação das políticas públicas de desenvolvimento deste porte? Dado que as leis brasileiras não conseguem coibir as práticas deste desenvolvimentismo predatório, as Convenções n. 148, 161 e 167 da OIT são capazes de superar este paradigma? Qual instrumento deverá atuar para lhe dar o suporte para efetividade destas?

Para responder a estas perguntas, no primeiro capítulo, o objetivo traçado é o de caracterizar os direitos humanos aplicáveis ao presente caso, de modo a investigar se a postura do Estado tem influência na ineficácia dos instrumentos locais para efetivar melhores condições do meio ambiente do trabalho na construção da Usina e indicar as fronteiras estabelecidas pelos direitos humanos para este tipo de projeto.

No segundo capítulo, deve-se explicar de que maneira as Convenções n. 148, 161 e 167 da OIT são capazes de romper com os traumas do paradigma desenvolvimentista a qualquer custo, porquanto, atuem como subsídio dos direitos humanos bem como os mecanismos de cumprimento.

No último capítulo, serão expostos os contornos do imperialismo de mercado no sentido de compreender qual o papel do Estado perante a busca pelo desenvolvimento a qualquer custo, bem como apresentar o modo pelo qual são estruturados os Grandes Projetos de Investimento. Neste, será também apresentado o caso ideal a ser estudado, qual seja, a construção de Usina Hidrelétrica de Belo Monte para verificar as condições de trabalho que já ocasionaram a morte de, pelo menos, quatro operários no complexo industrial.

Por fim, quanto a metodologia utilizarei o método dedutivo de análise da pesquisa bibliográfica a partir da narrativa de um caso prático: o da construção da UHE Belo Monte.

## CAPÍTULO I - O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DAS CONVENÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo, os direitos humanos serão caracterizados para se investigar de que modo auxiliam na efetivação das melhores condições do meio ambiente do trabalho no caso de UHE Belo Monte, isto, para indicar a função dos direitos humanos neste tipo de política pública.

O discurso dos direitos humanos se tornou uma das ideologias políticas mais significativas na segunda metade do século XX<sup>16</sup> e, nesse sentido, são vistos, *prima ratio*, como exercitáveis em face do Estado que possui o dever primário de respeitar, proteger e desenvolver os direitos humanos<sup>17</sup>.

Diante da distorção entre teoria e prática que apresentam os direitos humanos, um fator decisivo pode resolver o problema: a insistência em prevenir a violação de qualquer direito humano deve ser vista por um ângulo diferente do que um direito correspondente a um ser humano residente em qualquer lugar<sup>18</sup>.

Com efeito, o entendimento da teoria dos direitos humanos caminha no sentido de que tanto os Estados quanto seus cidadãos, devendo tomar medidas efetivas que sejam capazes de se evitar a violação desses direitos.

O tema da ratificação dos tratados também é importante, em virtude da relação existente entre a quantidade de países que ratificam tratados de direitos humanos e a efetiva mudança social.

Em primeiro plano, a internalização de tratados como estes surgem com a função de suplementar a dinâmica normativa dos direitos básicos, intrínsecos à dignidade humana. Em segundo, é possível constatar que os diplomas internacionais de direitos humanos impõem aos Estados comportamentos distintos, na medida em que os tratados de direitos humanos devem refletir internamente a transformação social.

No âmbito da América Latina, a evolução dos direitos humanos é um processo irreversível, em função do atual momento social e cultural. Várias demandas são

---

<sup>16</sup> DIEZ, Thomas; PIA, Emily. "Conflicts and the Politics of Human Rights Invocations". Berghof Conflict Research. Berghof Handbook Dialogue No. 9, First launch June 2010, p. 49.

<sup>17</sup> SSENIONJO, Manisuli. *Economic, Social and Cultural rights in International Law*. 2009. Oxford and Portland, Oregon, p. 17.

<sup>18</sup> SEN, Amartya. "Elements of a Theory of Human Rights". In: *Philosophy and Public Affairs*; Fall 2004; ed. 32, nº 4; Research Library Core, p. 340.

visualizadas em projetos desenvolvimentistas, nas quais os Estados colocam em cheque o protagonismo dos grupos vulneráveis.

Atualmente, os direitos humanos assumem este desafio, qual seja, a implementação prática de suas disposições pelos próprios Estados nacionais, sobretudo para superação da fase de mero discurso dos direitos humanos, bem como a saída do *efeito bumerangue*<sup>19</sup>, à medida que os grupos vulneráveis pleiteiam perante Cortes supranacionais a efetivação interna de direitos que o Estado já se comprometera a não violar.

Em virtude da formação histórica deste direito, é possível perceber elementos constitutivos centrais que o distinguem dos demais. Não obstante, a própria compreensão dos direitos humanos reflete processos históricos de combate a opressões e lutas por violações de direitos<sup>20</sup>.

Afinal, a essência dos movimentos de luta pelos direitos humanos se refere não somente ao direito de diferença – por meio do seu reconhecimento -, mas também pela busca da legitimidade de se manterem rigorosamente intactas as diferenças que os distinguem dos grupos sociais.

A reconção, enquanto direito indisponível e plenamente oponível aos indivíduos, coloca os direitos humanos em frente aos mecanismos de efetivação. *Prima facie*, é um dos grandes paradoxos destas normas por se tratar de um vetor de transformação social historicamente recente e requerer grandes reflexões para ser aplicado de forma plena, em virtude da atual fraca incidência na práxis.

Os direitos humanos, diante de pouca implementação nacional, necessitam ser convertidos em verdadeira variável dos projetos dos governos politicamente eleitos. Em outras palavras, as políticas públicas têm os *standards* de direitos humanos como requisito fundamental para a sua estruturação.

A força para a transformação do conflito, a partir dos direitos humanos, encontra o paradoxo entre o alto número de ratificações dos tratados e sua pouca observância. Em grande parte, a modificação do contexto social deve considerar a combinação entre a relação Estado e cidadão na busca da sensibilização das

---

<sup>19</sup> URUEÑA, René. Indicadores de Direitos Humanos: contexto e desafios na América Latina. In BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; SÁNCHEZ MOJICA, Beatriz Eugenia (Coords.). Derechos humanos y políticas públicas. Manual. Barcelona, Universitat Pompeu Fabra, 2014, p. 79.

<sup>20</sup> ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico conceitual e político sobre os direitos humanos*. Minas Gerais: D' Plácido, 2016, p. 22.

responsabilidades compartilhadas por ambos.

Em conclusão desta análise introdutória, destaca-se a importância de se reconhecer o papel do Estado e a natureza do funcionamento dos sistemas de governança. Pretende-se, nesta etapa, estabelecer que as disposições normativas dos direitos humanos não terminam em mudanças legais, mas envolvem alterações em estruturas e instituições, bem como nas relações entre Estado e cidadãos<sup>21</sup>.

## 1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANO E OS DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada com o sentimento basilar de proteção integral de todos os direitos humanos. O próprio contexto internacional do período pós-guerra auxiliou no consenso de aprovação da DUDH com diversas concepções confrontantes foi possível experimentar esta concepção de indivisibilidade.

Por outro lado, recebe a devida importância para a consolidação dos direitos humanos, o Estado do bem-estar social dos anos 30 estabelecido na Europa e nos Estados Unidos, durante a presidência de Roosevelt, no qual se originaram os princípios básicos da Carta do Atlântico de 1941.<sup>22</sup>

A verificação de problemas crônicos como condições desumanas de vida, “apartheid”, péssimas condições laborais, racismo, entre outros; apresentou um quadro de similitude no ponto de partida para a solução destes problemas: apoio aos direitos humanos. Este quadro possibilitou a coexistência de tratados que exacerbaram a própria Declaração de 1948, sendo vistos como essencialmente complementares para atender as necessidades do ser humano.<sup>23</sup>

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é formada pelos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas somados à Declaração Universal. A ideia inicial

---

<sup>21</sup> PARLEVLIET, Michele. 'Rethinking Conflict Transformation from a Human Rights Perspective', in Human Rights and Conflict Transformation: The Challenges of Just Peace, Berghof Dialogue Series, no. 9, eds. V. Dudouet and B. Schmelzle, Berghof Conflict Research, Berlin, 2010, p. 34.

<sup>22</sup> TEREZO, Cristina Figueiredo. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Curitiba: Appris, 2014. p. 28

<sup>23</sup> Cf. A. A. Cançado Trindade, “Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)”, 202 Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye (1987) pp. 21- 435.

dos trabalhos preparatórios destes dois pactos foi incluir, em um único texto, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Contudo, as diferenças quanto aos métodos de implementação impediram a consolidação deste objetivo.<sup>24</sup>

A transição para a concepção contemporânea dos direitos humanos, mostra, que não têm a essência de aproximação ao caráter de reconstrução<sup>25</sup>, pois os direitos humanos não nascem todos de uma só vez e nem de uma vez por todas<sup>26</sup>, porquanto, apropriam-se de uma pauta de resistência<sup>27</sup>.

Estes aspectos originaram-se a partir de longas divisões ideológicas que atravessam o caminhar dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal de 1948, bem como os variados instrumentos internacionais, receberam a ratificação de sua importância para as nações com as Conferências Mundiais de Teerã, 1968, e Viena, 1993. Em verdade, as duas conferências mundiais, juntamente com o corpo normativo da declaração universal, corroboram a construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos<sup>28</sup>.

No entanto, é preciso deixar consignado que a questão da universalidade e do relativismo dos direitos humanos gerou grandes discussões mesmo no momento de formação do documento. Mais do que isso, o choque destes valores ainda merece atenção nos dias atuais. ALVES<sup>29</sup> afirma que a Declaração Universal de 1948 é o documento que inaugura uma fase internacional dos direitos humanos que se reafirma diante do direito nacional, tendo-se de refletir que, a universalidade foi integralizada neste documento internacional face às particularidades locais.

No contexto de formação dos Direitos Humanos, TRINDADE<sup>30</sup>, referindo-se à Conferência Mundial de Viena, narra as discussões entre as Delegações Chinesa e

---

<sup>24</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. "O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008)". In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.) *60 anos da declaração universal dos direitos humanos: conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão. 2009.

<sup>25</sup> ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

<sup>27</sup> LORES, Joaquin Herrera. "Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência". Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em: 22 jan. 2016

<sup>28</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). *Op. Cit.*, p.34.

<sup>29</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. *A Arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

<sup>30</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de Direito internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre Sergio Fabris editor, 1997, V. I e II, p. 216.

Portuguesa, nas quais debatiam o sentido dos direitos humanos.

Os Chineses deixavam clara sua intenção de apontar os direitos humanos como um produto do desenvolvimento histórico, fiel às condições sociais de cada país. Os Portugueses, por seu turno, defenderam que os direitos humanos não se restringem aos direitos de seus Estados e da sociedade, mas abrange igualmente o homem como detentor de direitos inalienáveis desde a origem da sociedade.

Tem-se, por um lado, o sentido relativista dos direitos humanos que resplandece o primado coletivista, colocando o indivíduo como integrante da sociedade. Por outro, o universalismo possui a ótica do individualismo, a partir da sua liberdade e autonomia frente aos grupos sociais<sup>31</sup>.

A dualidade universalismo e relativismo é tão forte que apresenta conotações colonialistas. Para BREGAGLIO LAZARTE, os Direitos Humanos consolidam o imaginário a partir do qual o ocidente é o lugar de produção do conhecimento legítimo e válido, no qual o resto da humanidade deverá alcançar o seu patamar para gozar destes direitos<sup>32</sup>.

É importante, neste sentido, analisar a visão de Elisabete Maniglia, que entende os Direitos Humanos como: “relativistas já que abarcam todas as culturas e, por isto, devem dialogar para sua aplicação efetiva fora de uma concepção excessivamente normativista e formalista”<sup>33</sup>.

Este ponto de partida relativista não ocorre aleatoriamente. Surge para dar legitimidade à superação da visão monolítica dos Direitos Humanos, que significa implementar a evolução no tratamento de personagens que necessitam do protagonismo jurídico que estes direitos podem oferecer<sup>34</sup>.

É preciso ressaltar que, o universalismo e relativismo dos direitos humanos não impediu a formação de um complexo *corpus juris* internacional. Como já foi dito, os

---

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp 216-217.

<sup>32</sup> BREGAGLIO LAZARTE, Renata. “Verdadera indivisibilidad? Las consecuencias de la judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano de derechos humanos” In LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2013, pp. 111 – 113.

<sup>33</sup> MANIGLIA, Elisabete. Direitos humanos: entre o relativismo e o universalismo. Ponderações e justificações das correntes em tempos hodiernos. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira. *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2013, p. 85.

<sup>34</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura. *Sociología Jurídica Crítica: para um nuevo sentido común em el derecho*. Madrid: Trotta, 2009, p. 309.

direitos humanos decorrem de um processo histórico de proteção internacional da pessoa humana, em um contexto de pluralidade de tratados de direitos humanos.

Neste sentido, destaca-se a hermenêutica dos tratados e convenções de direitos humanos que permite aos intérpretes implementar o signo da complementariedade dos direitos previstos nestes documentos. Isto consolidou a dinâmica evolutiva e o caráter simbiótico dos textos internacionais nos planos global e regional, cujo resultado é o estabelecimento de uma ordem global de proteção aos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos ao propugnar sua concepção holística, que influenciou numerosos tratados e instrumentos de proteção nos plano global e regional, constituições e legislações nacionais<sup>35</sup>.

Por outro lado, várias normas constitucionais incorporaram o modelo normativo da Declaração Universal, visando à proteção interna dos direitos humanos, originando os chamados direitos fundamentais.

Em suma, a Declaração Universal contribui decisivamente o reconhecimento para a incidência dos direitos humanos tanto em âmbito internacional como interno mediante o objetivo de posicionar estes dois sistemas em um patamar de interação cada vez mais benéfico aos seres humanos.<sup>36</sup>

Desde as discussões para a formatação da Declaração Universal de 1948, defendeu-se a inclusão dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, em especial, pela delegação norte-americana. No entanto, é preciso esclarecer que estes direitos necessitam de instrumentos que auxiliem seu monitoramento, em outras palavras, é preciso judicializar a Declaração<sup>37</sup>.

A Declaração Universal, portanto, assume um papel proeminente na defesa

---

<sup>35</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. "O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008)". In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.) *60 anos da declaração universal dos direitos humanos: conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 13.

<sup>36</sup> A respeito, TEREZO afirma que: "A declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta-se como um marco legal na fase de internacionalização dos Direitos Humanos, tornando-se um instrumento universal, não apenas por reproduzir direitos que advêm da própria natureza humana, com características de abstração e de universalidade, por referir-se a homens e a mulheres, como fazia a Declaração francesa e inglesa e como constitucionalismo incipiente do Ocidente, mas assim, determina que incumbe ao Estado colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais, exigindo-se uma postura positiva em prol dos direitos ali consagrados". (TEREZO, Cristina Figueiredo. *Op. Cit.*, pp. 32-33).

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 97.

global destes direitos, que, deixando de lado questões de obrigatoriedade de cumprimento, representa a posição de vanguarda. Com efeito, “a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui o documento universal mais importante, na fase por ela inaugurada das relações internacionais”<sup>38</sup>.

Como deixamos antever, a Carta internacional dos Direitos Humanos, formada pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e sobre Direitos Cívicos e Políticos, ambos de 1966 refletem o complexo *corpus juris* internacional. Contudo, a aprovação dos pactos, pela Assembleia Geral levou quase 20 anos.

Ambos os pactos possuem mecanismos de verificação do cumprimento das obrigações legais, e os Estados devem cumprir de boa-fé seus dispositivos. Por esta razão, é possível considerá-los como instrumentos internacionais vinculantes<sup>39</sup>.

A clivagem dos direitos, de um lado o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos estabelecendo a obrigação de respeitar e garantir e, de outro, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais refletiu na divisão da natureza destes direitos, bem como acarretou mecanismos de monitoramento diferentes.

Não obstante, a distinção entre os dois pactos de direitos humanos se deu conforme um plano estratégico de se alcançar o consenso, que originou um único Protocolo Facultativo ou Opcional que se refere unicamente à violação dos direitos cívicos e políticos.

Em conclusão, ao longo deste tópico percebeu-se que a Declaração Universal constitui no fator decisivo para o reconhecimento dos direitos humanos tanto em âmbito internacional como interno no qual o objetivo é posicionar estes sistemas em uma plataforma de influência cada vez atendida aos indivíduos.

## 1.2 OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS COMO DIREITOS ESSENCIAIS À INTEGRIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

---

<sup>38</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. *Op. Cit.,,* p. 25.

<sup>39</sup> TEREZO, Cristina Figueiredo. *Op. Cit.,,* p. 36

Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>40</sup>, apresentam-se inseparáveis do desenvolvimento do indivíduo enquanto livre manifestação de sua personalidade. Apesar da existência do Pacto Internacional criado para a normatização da matéria, não há conceituação exaustiva em seu bojo. Contudo, é indubitosa sua finalidade de “...demonstrar que a implementação dos Direitos Humanos é tão importante quanto seu reconhecimento, obrigando o Estado a intervir para reduzir as desigualdades sociais e garantir o desenvolvimento...”<sup>41</sup>

O PIDESC foi adotado pela Resolução 2.200-A, de 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 3 de janeiro de 1976. Sua finalidade principal é “estabelecer as condições sociais, econômicas e culturais para a existência de uma vida digna.”<sup>42</sup>

Isto significa dizer que este Pacto Internacional estabelece metas ao Estado para garantir o cumprimento dos direitos humanos. Essas metas podem ser econômicas, conseqüências à distribuição de riquezas em plano de igualdade; as sociais, que visam oportunizar um modo de vida digna; por fim, a não extinção de valores culturais impregnados nos grupos sociais.

Neste rumo, o estabelecimento dos direitos econômicos sociais e culturais reflete o papel do Estado para a progressiva implementação dos direitos humanos, já que serve como parâmetro de interpretação aos Estados no que concerne à superação da antiga concepção de reconhecer os limites do Estado tomando como medida os anseios da humanidade<sup>43</sup>.

### **1.2.1. Os Relatórios de Cumprimento das Obrigações**

Em continuidade à análise do PIDESC, existe um importante aspecto de proteção dos referidos direitos que têm conseqüências na aplicação dos dispositivos do pacto, constantes dos seus artigos 16 e 17. Tratam-se dos relatórios que devem

---

<sup>40</sup> Segundo uma visão extremada dos DESC, eles sequer devem ser considerados constituidores de direitos, conforme DONNELLY e GOODMAN. ALSTON, Philip. GOODMAN, Ryan. *International Human Rights*. USA: Oxford University Press. 2012, p. 277.

<sup>41</sup> TEREZO, Cristina Figueiredo. *Op. Cit.*, p. 55.

<sup>42</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. “Análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano no Brasil, sob o viés do pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais”. In LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013, p.126.

<sup>43</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. Ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos e ACNUR, 2004.p. 206.

ser submetidos pelos Estados ao Comitê Econômico e Social da ONU a respeito das medidas adotadas e do progresso obtido na observância dos DESC. O Artigo 17.2, neste sentido, destaca que “os relatórios devem indicar fatores e dificuldades no grau de cumprimento das obrigações constantes no pacto”.

Os relatórios devem ser editados conforme as diretrizes gerais estabelecidas logo após a criação do PIDESC, que têm por objetivo minimizar o risco de tornar os relatórios inadequados, com o escopo de remeter informações suficientes para análise.

Da mesma forma, são importantes para promover a uniformidade na estrutura de aplicação dos dispositivos, bem como têm o objetivo de evitar que as informações sejam duplicadas, tornando-o ineficiente<sup>44</sup>.

Os relatórios dividem-se em duas partes, a primeira (ou geral), requisita a descrição do perfil do país a respeito das pessoas e de seu território e a segunda analisa cada um dos direitos reconhecidos nos artigos 6º ao 15 do pacto.

Apesar de não legalmente vinculantes, os relatórios permitem o exame da evolução do cumprimento das obrigações aceitas pelo Estado, diante da ratificação do pacto<sup>45</sup>. Por outro lado, são utilizados como um guia normativo dos DESC de modo que o documento é analisado pelo próprio Conselho integrante das Nações Unidas.

O Comitê que analisa os relatórios de cumprimento das obrigações impostas ao Estado foi criado em 1985, sendo composto por 18 experts de reconhecida competência no campo dos direitos humanos, eleitos a partir de um requisito duplo: distribuição geográfica equitativa e representação de diferentes formas dos sistemas legal e social<sup>46</sup>.

Este órgão reúne-se para examinar os relatórios todo ano em três sessões semanais, nos meses de maio, novembro e dezembro na sede da ONU em Genebra, na qual ocorre um pré-encontro do grupo de trabalho<sup>47</sup>, com o objetivo de identificar e debater questões importantes para consolidar o sistema e facilitar a

---

<sup>44</sup> ALSTON, Philip. “The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights”. In United Nations, United Nations Institute for Training and Research, and United Nations Staff College Project. *Manual on human rights reporting: under six major international human rights instruments*. Geneva: UN, 1997, p. 67.

<sup>45</sup> SSENIONJO, Manisuli. *Economic, social and cultural rights*. Farnham, Surrey: Ashgate, 2011, p. 28.

<sup>46</sup> United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) ECOSOC Decision 1985/17, 28 May 1985 (in UN Doc E/1985/85, 15), para *b*.

<sup>47</sup> Os grupos de trabalho ajudam na aproximação dos representantes dos Estados membros e o Comitê na análise dos relatórios, bem como no avanço das questões que envolvem os direitos econômicos, sociais e culturais. (ALSTON, Philip. *Op. Cit.*, 163).

representatividade dos Estados no envio de informações.

Por fim, é importante considerar que os relatórios emitidos pelos Estados visam alcançar um “diálogo construtivo”<sup>48</sup>. Isto decorre dos objetivos principais dos relatórios que consistem em atingir as metas dispostas no pacto internacional, de modo que o Comitê busca dar aos Estados assistência ampla no sentido de fazer com que este entenda e se sensibilize com as responsabilidades derivadas do tratado.

### **1.2.2. Suposto caráter de obrigações positivas e atuação judicial relacionadas aos direitos econômicos, sociais e culturais**

Outro ponto relevante para o tema dos direitos econômicos sociais e culturais é a distinção entre obrigações positivas e negativas, da mesma maneira que direitos civis e políticos de um lado e direitos econômicos, sociais e culturais do outro. Não raro se argumenta que os direitos econômicos sociais e culturais se apresentam na forma de atuação direta pelo Estado, de modo a serem cumpridas por este.<sup>49</sup>

A distinção entre os DCP e os DESC reside mais na questão do grau de cumprimento a aspectos substanciais. Isto porque, a atuação do Estado quando se encontra no âmbito do exercício dos DESC recebe uma importância simbólica latente quando atua contrariamente ao dever de abstenção<sup>50</sup>.

O tratamento de obrigações positivas e negativas dos DESC representa um importante paradigma a ser analisado em virtude das questões que surgem mediante a atuação judicial<sup>51</sup>.

O caminhar da concepção contemporânea dos direitos humanos vai ao encontro da efetivação dos direitos econômicos sociais e culturais, porque estes apresentam metas de efetivação, ainda que por meio de pautas progressivas.

Entretanto, é preciso equilíbrio na aplicação dos DESC, tendo em vista que devem passar pela ideia de subsistência, pois derivam dos direitos humanos. Neste

---

<sup>48</sup> Idem, *ibidem*, p. 163.

<sup>49</sup> Ver, a respeito, análise de LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo, Método, 2006; e, SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). *Direitos sociais*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2008.

<sup>50</sup> ABRAMOVICH, Victor E. “Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados”. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 2, 2005, p. 191.

<sup>51</sup> DESAI, A.; MURALIDHAR, S. “Public Interest Litigation: potential and problems”. In: KIRPAL, B.N.; DESAI, A.; SUBRAMANIAM, G.; DHAVAN, R.; RAMACHANDRAN R. (Org.) *Supreme but not Infallible: Essays in Honour of the Supreme Court of India*. Nova Délhi: Oxford University Press, 2000.

sentido, a afirmação destes direitos implica que, por um lado, deve-se garantir, *prima facie*, uma condição mínima de vida; por outro lado, é preciso ter a sensibilidade de se verificar que a ideia de subsistência, sozinha, lhe oferece uma concepção perigosamente pobre<sup>52</sup>.

A distinção entre estes os DCP e os DESC é voltada para um primeiro passo na sua caracterização que foi apresentada acima. No entanto, impende destacar que está superada a questão da indivisibilidade dos direitos humanos no presente momento. O segundo passo a ser dado decorre de um caro problema referente a esta distinção entre civis e políticos e os econômicos sociais e culturais: aplicação imediata ou não.

Não é desnecessário lembrar que se tratam de direitos básicos para o estabelecimento dos direitos civis e políticos, além de apresentarem os contornos relacionados à natureza física dos indivíduos. A par disto, é imprescindível ter em mente que também se tratam de direitos que são universais e, portanto, podem ser gozados por todos os seres humanos<sup>53</sup>.

Jamais se pode confundir a abordagem destas duas espécies de direitos com a distinção de um direito negativo e positivo, correspondendo aos direitos civis e políticos e os econômicos sociais e culturais respectivamente.

Façamos análise em relação aos DCP e os DESC, pois, frequentemente se coloca em lados opostos o direito de segurança (abstenção de violação) e o direito de existência (ação). A ideia subjacente a esta relação é que existe um tipo de direito que requer ação positiva enquanto outro tipo de direito requer a mera abstenção da violação de direitos.

Em relação ao direito de segurança, é preciso considerar também que se torna um direito positivo com o simples dever de se evitar danos a pessoas ou coisas; sem deixar de lado o fato de que a proteção física demanda estruturas materiais, cuja aproximação ao modo de agir positivo é incontestável.

Por outro lado, se considerarmos que o direito de existência é um direito complexo por envolver deveres correlativos dos indivíduos em geral, assim como há casos nos quais se exigem ações para garantir condições àqueles que, por si só, não conseguem, *v. g.*, o financiamento de transporte de alimentos em casos de grave

---

<sup>52</sup> NICKEL, James W. "Poverty and Rights". *The Philosophical Quarterly*. V. 55, n. 220: 385-402, 2005, p. 385.

<sup>53</sup> CRAVEN, *apud* TEREZO. *Op. Cit.*, p. 67.

escassez<sup>54</sup>.

Entender que possam existir direitos positivos e negativos tem como consequência a possibilidade de esvaziar a falsa ideia de que há uma divisão entre direitos civis e políticos dos econômicos, sociais e culturais para o Estado conscientizar. Além disso, ambas espécies de direitos decorrem da necessidade de implementação dos pactos a que se obrigou a cumprir.<sup>55</sup>

Um exemplo para ilustrar este argumento da falsa premissa do binômio deveres positivos com direitos econômicos sociais e culturais, ocorreu em 2008 com o alerta emitido pelo Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que, ao analisar a aplicação dos respectivos direitos nos países aderentes ao tratado, pediu cautela ao alto crescimento dos preços de produtos alimentícios em virtude da falha na obrigação de distribuição equitativa destes suprimentos.

Ao analisar o relatório, temos, na primeira parte, a consequência de uma postura abstencionista, ou seja, um dever negativo do Estado eis que o mercado assimilou um aumento dos preços dos produtos - embora, neste caso concreto, não tenha surtido efeitos aceitáveis no âmbito dos DESC.

Por outro lado, a postura de não-interferência no mercado (e que tornou vulneráveis os direitos econômicos, sociais e culturais) derivou da ineficiência de um dever positivo do Estado de promover a distribuição igualitária dos alimentos.

A partir desta ideia, é possível relativizar a concepção clássica da inaplicabilidade direta dos DESC, porquanto não se vinculam a direitos de se abster ou direitos de fazer, adotar, organizar. O que não deixa de lado a questão da disponibilidade de recursos para o estabelecimento destes direitos, que, aliás, é ínsito à efetivação de qualquer direito.

### **1.2.3 A Judicialização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

---

<sup>54</sup> SHUE, Henry. *Basic rights: subsistence, affluence, and U.S. foreign policy*. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1996, pp 35 – 39.

<sup>55</sup> Interessante notar que obrigações positivas e negativas recebe um tributo especial da democracia deliberativa, na medida em que é importante a participação cidadã na tomada das decisões políticas. Neste rumo, é necessária a não obstrução de mecanismos formais e substanciais que dão às participantes condições iguais de atuação (FREDMAN, Sandra. *Human Rights transformed positive rights and positive duties*. Oxford: Oxford Univ. Press, 2009, p. 32.).

É neste momento que surge a problemática da atuação do Judiciário porquanto não dispõe de aparato técnico satisfatório para lidar com questões de política pública. Seja por questão de interferência no âmbito de competência de outros poderes, ou mesmo pelo argumento de não ser um poder eleito pela maioria.

O avanço da judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre da estrutura jurídica do Estado<sup>56</sup>. No entanto, é acertada a ideia de que não se pode aposentá-la como fator único à maior incidência de que os discutem. É importante atentar para a existência de fatores que auxiliam na visualização de um padrão de atuação do Judiciário, o que não invalida a multiplicidade de casos que versem sobre o tema.

A fundamentação prática destes direitos encontra alguns argumentos contrários, v. g. o do aspecto democrático no qual juiz estaria desrespeitando quando aplicasse os DESC aos grupos vulneráveis. No entanto, deve-se examinar que os DESC possibilitam ao juiz conglobar os grupos vulneráveis que são marginalizados por determinada política pública.<sup>57</sup>

Além da democracia, surgem refutações à conduta do judiciário no sentido de não se tornar legítima sua atuação por conta de problemas institucionais, tendo em vista que não há aparato estrutural que possibilite o magistrado dispor para julgar com o conhecimento técnico necessário que excedem ao Direito.

Deve-se superar a análise destas duas questões, por mais que se ultrapassem as críticas aos DESC, e por mais que se relativize os problemas sobre sua judicialização, ainda assim é preciso superar o obstáculo da eficácia das decisões que determinam a universalização dos referidos direitos<sup>58</sup>.

Diante das incertezas da judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais é preciso superar estes entraves. É possível a atuação do Judiciário no momento em que se depara com a situação de grupo, ao contrário de demandas de interesse de toda população. Exemplo disto é a determinação pelo fornecimento de vacinas para certa comunidade.

---

<sup>56</sup> LANGFORD, Malcolm. "Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica". SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 11, dez. 2009, p. 102.

<sup>57</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Representação política*. São Paulo: Ática, 1988.

<sup>58</sup> MAUÉS, Antonio Moreira. "Problemas da Judicialização do Direito à Saúde no Brasil" In SCAFF, Fernando Facury; ROMBOLI, Roberto; REVENGA, Miguel (Orgs.). *A eficácia dos direitos sociais*. São Paulo, Quartier Latin, 2010.

Quando se depara com a situação de omissão do Estado diante de seu dever de agir, a atuação judicial pode consistir na declaração de violação dos mencionados direitos. Contudo, faz parte de seu arcabouço instrumental a determinação de que as políticas públicas que solucionarão o conflito sejam realizadas com a participação da sociedade, com fundamento no direito à informação<sup>59</sup>. É indiscutível, aliás, o papel do judiciário como articulador de ações para o cumprimento destes direitos, abarcando também a função de estabelecimento de metas estratégicas para o desenvolvimento da atividade administrativa, uma vez que o mesmo se torna o garantidor da execução de medidas que visem à aplicação dos direitos sociais.

O que se tenta mostrar é que a atuação judicial, ocorre de acordo com a finalidade do cumprimento do conteúdo mínimo destes direitos e dentro da quantidade de recursos suficientes para sua incidência, cabendo ao Estado o ônus probatório da inexistência de fontes orçamentárias para tanto.

Ao lado disto, é possível visualizar quatro elementos que a jurisprudência considera para estabelecer os direitos econômicos, sociais e culturais de maneira plena. São eles, o respeito à sensibilidade jurídica em relação à gravidade da violação dos direitos; a necessidade de precisão da atividade estatal; o enquadramento da participação do governo na violação dos direitos; a capacidade de utilização de meios, pelo Estado, para cumprimento do mandamento judicial.<sup>60</sup>

#### **1.2.4 Os Indicadores Sociais como instrumento para aplicação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

Este ponto é importante para se aferir a necessidade de implementação de formas de equacionar os ganhos e os prejuízos de grupos sociais que estão relacionados à nova ordem de desenvolvimentismo a qualquer custo.

Conforme dito no item anterior, a justiciabilidade dos direitos humanos evoluiu no sentido de implementação prática da concepção de reconstrução dos direitos humanos, especialmente na América Latina. Para tanto, a agenda dos direitos

---

<sup>59</sup> ABRAMOVICH. *Op. Cit.*, pp. 201 e 203.

<sup>60</sup> LANGFORD, Malcolm. "Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica". SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 11, dez. 2009, pp. 108, 111.

humanos, que também se relacionam com o meio ambiente do trabalho digno, se expande e chega ao ponto mais próximo da retirada do mundo normativo para o real, a fim responder ao choque entre os imperativos de mercado e a proteção ao direito a um meio ambiente do trabalho humano ao trabalhador

Este sentido de evolução, diante da crise do discurso dos direitos humanos em razão da fraca implementação nacional, converte-os em verdadeiros requisitos das políticas públicas. Em outras palavras, as políticas públicas devem ter os *standards* de direitos humanos como ponto de partida.

O manuseio dos direitos humanos como parte de políticas públicas, tal como a obra de construção da Usina de Belo Monte, explica a mudança em sua própria forma de existência. Não é mais suficiente aos direitos humanos prever práticas limites para o Estado em relação ao particular, é preciso mudar esta visão, apesar de ainda ser uma parte fundamental do sistema. Neste momento, porém, é preciso a atuação de instrumentos que antes não existiam, ou seja, é preciso integrar os direitos humanos com os métodos de governação e de administração pública. É nesta oportunidade que surge a importância dos indicadores sociais como fonte necessária para a verificação do cumprimento dos direitos humanos.

Os indicadores podem ser definidos como “...conjunto de categorias de dados classificados, que pretende representar o passado histórico ou o desempenho projetado de determinadas unidades de análise”. A finalidade dos indicadores é a aferição numérica da complexidade da realidade social para se ter a confiabilidade na execução de medidas governamentais.<sup>61</sup>

O uso do indicadores auxilia na verificação do cumprimento dos direitos humanos os quais os vinculam a aplicá-los internamente. Consolida-se como instrumento de monitoramento dos Estados, enquanto atores sociais de implementação destes direitos. Os indicadores são, portanto, uma adaptação de ferramentas quantitativas desenvolvidas na análise do desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como do papel desempenhado pelas normas jurídicas em seu contexto de implementação.

A pergunta que movimenta a instrumentalização dos indicadores é: como estão sendo satisfeitos os direitos?

---

<sup>61</sup> URUEÑA, René. *Op. Cit.*,. 87.

Esta dúvida é importante para que se vinculem conceitos abstratos para a seleção de mecanismos idôneos e metodológicos capazes de recolher as informações e, por fim, para a captação dos indicadores relacionados às atividades do Estado para o cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Neste processo, é necessário o uso de indicadores qualitativos e não aqueles exclusivos às técnicas quantitativas, ou seja, urge que se afaste de dados técnicos para não se cair no reducionismo de numerações, índices fechados. Considerando que, os indicadores que utilizam como parâmetro os direitos econômicos, sociais e culturais em geral, permitem dimensionar os distintos direitos humanos em variáveis suscetíveis de ser controladas ou observadas. Para isto, deve-se sim um processo de medição mais complexo para o exame concreto do cumprimento destes direitos.

É de suma importância a diferenciação entre indicadores e os sinais qualitativos. Os primeiros têm o objetivo de aferição do cumprimento de direitos, ao passo que os sinais qualitativos estão ligados exclusivamente à efetivação de direitos relacionados ao aspecto social, colhidos a partir de uma investigação social, sendo necessária, portanto, uma interpretação dos fatos. Os indicadores apresentam-se em escalas de medição estatísticas, por meio de aferição direta e esquemática<sup>62</sup>.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, MONTOYA CÉSPEDES crítica a atuação da Corte Interamericana perante os pedidos de reparação aos Estados das violações aos direitos humanos, por que a Corte tende a utilizar métodos qualitativos para a aferição de seus mandamentos, o que torna as medidas de reparação mais abstratas para o cumprimento dos Estados<sup>63</sup>.

É inegável que a necessidade de implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais se apresenta como a fonte principal da instrumentalização dos indicadores, principalmente por estarem associados aos direitos do trabalhador. É importante se estimular o uso equilibrado de processos de

---

<sup>62</sup> PAUTASSI, Laura. "Indicadores en materia de derechos económicos, sociales y culturales. Más allá de la medición". In: ABRAMOVICH, Víctor; PAUTASSI, Laura (Comps.). *La medición de derechos en las políticas sociales*. Buenos Aires, Del Puerto, 2010.

<sup>63</sup> MONTOYA CÉSPEDES, Nicolás. "Midiendo lo difuso: indicadores cuantitativos del cumplimiento de las obligaciones positivas derivadas de la Convención Americana sobre Derechos Humanos". In BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; SÁNCHEZ MOJICA, Beatriz Eugenia (Coords.). *Derechos humanos y políticas públicas*. Manual. Barcelona, Universitat Pompeu Fabra, 2014, p. 131-191.

medição do cumprimento dos direitos humanos, ao mesmo tempo que se torna indiscutível sua conexão com as políticas públicas sociais.

Os indicadores são importantes não apenas para medir o grau de cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais e dos direitos humanos em geral, mas também porque proporcionam o monitoramento e a pesquisa de melhores políticas públicas que possam abarcar a maior quantidade de grupos sociais envolvidos. Sua função, portanto, transcende à de mera sistematização de números, para, a partir disto, servir como um requisito para o desenvolvimento humanitário de políticas públicas e evitar uma discriminação na atuação do Estado.

Além disso, a transversalidade dos indicadores passa pela ideia da implementação de um estudo sistemático para o esclarecimento de possíveis nós críticos que possam impedir a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, para que não se torne apenas questão de vontade política, mas que se verifiquem as condições efetivas para a implementação de um plano de desenvolvimento humano.<sup>64</sup>

Por fim, a instrumentalização dos indicadores reflete o grau de comprometimento do Estado para com a estrutura e a implementação das políticas públicas de uma forma humanizada, contudo é importante se ter em mente que a eficácia destes instrumentos depende da participação ativa da maior quantidade de atores envolvidos.<sup>65</sup>

Esta conjuntura fornece as bases necessárias para se discutir a discriminação dos grupos sociais decorrente de um processo de ausência de políticas públicas pautadas na humanidade, pela falta de cuidado com o ser humano, tal como se verifica nas condições de trabalho.

A depreciação da participação dos grupos vulneráveis nos projetos de políticas públicas também deriva de um contexto econômico voltado a atender aos imperativos do mercado, que se funda na ideia da competição desenfreada e da desigualdade de condições. Assim, é preciso que sejam submetidos aos *standards* de direitos humanos, isto é, que se exclua a ideia de resolver tudo pelas vias de competição.

O caminhar deste processo deve substituir o antigo modelo de discurso dos direitos humanos para a sua aplicação interna, pelos Estados nacionais. Todavia, para

---

<sup>64</sup> PAUTASSI, Laura. "Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos". SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n 18, pp. 57-77 Jun/2013, p. 67.

<sup>65</sup> RODRÍGUEZ GARAVITO, César. "Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America". Texas Law Review, n. 89, 2011.

a melhor verificação do cumprimento destes direitos, é preciso que se tome como base os indicadores sociais, pois são instrumentos capazes de fornecer a visualização dos números atinentes ao desenho fático social.

É preciso, porém, que se tenha em mente a importância destes direitos presentes nos textos constitucionais, residência dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis, a fim de incorporá-los às bases que devem apoiar os grandes projetos de investimento, tal como a construção da Usina de Belo Monte.

Observada tal incorporação, será necessário por imposição constitucional, assegurar a proteção aos principais atores sociais envolvidos, dentre os quais os trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que a inserção destes grupos sociais nos indicadores sociais para a correta adequação das políticas públicas é um modo de superação de uma concepção de desenvolvimento pautada nas práticas políticas. É nesta linha de raciocínio, que GEERTZ se posiciona pelo método interpretativo de sensibilidade jurídica. Isto significa que o protagonismo dos grupos vulneráveis, no desenvolvimento de ações de governança, deve passar pela construção dos direitos humanos desde sua origem. Para tanto, deve-se lançar mão desta sensibilidade jurídica para a interpretação e a construção, objetivando o encontro do reforço mútuo de perspectivas locais em seus devidos contextos aos casos jurídicos específicos em molduras determinadas.<sup>66</sup>

### **1.2.5 Direitos Econômicos Sociais e Culturais a partir da sensibilidade jurídica**

A perspectiva humanista mostra a importância de mudança na vida dos seres humanos. A busca pela efetivação destes direitos chancela a tese de que é preciso evoluir para se atingir o básico: a dignidade humana. Neste sentido, a sensibilidade jurídica representa a ideia da pluralidade de sujeitos e concepções demonstram que a universalidade dos direitos foi importante no início desta caminhada.

Por outro lado, se não há interação entre a realidade das diferenças e as medidas concretas de absorção das normas jurídicas específicas, os debates serão

---

<sup>66</sup> GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petropolis: Vozes, 1997, p. 324.

estáticos, nos quais não se utiliza da sensibilidade jurídica capaz de atender àquela demanda social.

Diante disso, exige-se um método menos internalista, que não seja um mero esforço de “impregnar costumes sociais com significados jurídicos, nem para corrigir raciocínios jurídicos através de descobertas antropológicas, e sim um ir e vir hermenêutico entre os dois campos [jurídico e etnográfico]”<sup>67</sup>.

É preciso que se evolua no sentido da percepção da realidade que o Direito, por vezes, está a deixar de lado. Neste sentido, Geertz afirma que:

... a parte jurídica do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios e valores limitados, que geram tudo que tenha a ver com o direito, desde decisões do júri, até eventos destilados, e sim parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que acontece aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica.

O próprio sentimento da concepção dos Direitos Humanos parte desta ideia pois, como vimos, foi um movimento de luta para a construção social de elementos jurídicos. Um movimento diverso de uma cultura de retórica, academicismos que frustra o objetivo de tornar socialmente respeitada a dignidade humana.<sup>68</sup>

A partir desta crítica à lacuna existente entre normas jurídicas universais e a realidade multicultural, o processo jurídico deve atuar para que o comando normativo e a concepção de mundo se ratifiquem mutuamente. Do contrário, a abstração formará comandos gerais e continuará estacionada, porquanto dificilmente virão dialogar com o lado prático.

O que seria esta sensibilidade jurídica? Como alcançar o ponto de percepção da realidade a partir da ordem normativa?

É um poder imaginativo, construtivo ou interpretativo que penetra suas raízes em recursos coletivos da cultura e não na concepção isolada dos indivíduos, de modo que as leis estabelecidas possam solucionar situações práticas<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> Geertz, *Op. Cit.*, p. 253.

<sup>68</sup> “Segundo esse antropólogo [Geertz], tanto o direito quanto as práticas jurídicas se caracterizam por simplificarem, de maneira constante, as complexidades a que se reportam.” (SCHRITZMEYER, Anna Lúcia pastore. “Direito aos Direitos, Introdução” In SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord.). *Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/ Brasília: Contracapa / LACED / ABA, 2012, p. 268).

<sup>69</sup> GEERTZ, Clifford. *Op. Cit.*, p. 324.

Dessa forma, é possível trazer para a compreensão a hermenêutica do pluralismo jurídico, em que se expande o discurso jurídico a outros atores frequentemente marginalizados no processo judicial. Com efeito, é preciso evitar análises restritivas que excluem parâmetros de tudo aquilo que se passa no mundo para colocá-las no mesmo patamar que os argumentos dos tribunais superiores ou supranacionais.

Neste sentido, o bom senso reflete uma perspectiva capaz de informar um julgamento conforme os fatos. O bom senso, conforme Geertz, “é uma forma de explicar os fatos da vida que afirma ter o poder de enxergar o âmago desses fatos ... o bom senso tem a pretensão de ir além da ilusão para chegar a realidade”<sup>70</sup>. Portanto, a apreensão dos fatos passa pelo modo com que nós os apreendemos diante da realidade, ou seja, uma visão limitada a conceitos jurídicos foge ao próprio bom senso.

A busca para enxergar a realidade passa pela capacidade de ter a sensibilidade jurídica para compreender o bom senso. Neste sentido, dizia Malinowski (1978, p. 27) que a ficção, em detrimento dos personagens reais, explica-se mais em virtude de um prazer estético que pelas qualidades daquela já que não estão presentes no mundo cotidiano.

De modo contrário, não alcançaremos este objetivo por meio de conceitos jurídicos fechados. Não podemos, com efeito, padronizar a realidade, pois sem a devida importância ao multiculturalismo jamais poderemos exarar decisões justas.

Não se pode confundir esta nova visão dos direitos humanos com a tolerância radical do relativismo cultural. No entanto, esta tarefa é definida para se impedir de criar uma superioridade jurídica de concepções universais dos Direitos Humanos e assim se fixar em um mundo fantasioso de um padrão ético comum. É necessário lembrar, aliás, que “somos incapazes de viver sob a ausência de sentido, do princípio do acaso e, mais intensamente ainda, sob a possibilidade aniquilante do exercício da tolerância extrema”<sup>71</sup>.

Neste ponto, a análise etnográfica transforma-se em importante instrumento de transparência das diferenças, a partir de uma subjetividade inalienável dos sujeitos sociais, para se contrapor a um discurso de universalidade ocidental, sem que

---

<sup>70</sup> Idem, *ibidem*, p. 129.

<sup>71</sup> DINIZ, Debora. “Antropologia e os limites dos direitos humanos: o dilema moral de Tashi” In NOVAES, Regina Reyes; KANT DE LIMA, Roberto. *Antropologia e Direitos Humanos*. Niterói, EdUFF, 2001, p. 36.

implique na legitimação da desigualdade social<sup>72</sup>.

Por outro lado, não se deve perder de vista que a tradição jurídica formaliza o campo jurídico a partir de sua imersão na sociedade. Deste modo, o campo jurídico faz parte do meio social em que atua de modo a se articular com os fenômenos sociais e, jamais deixá-los de lado. A perspectiva jurídica, com efeito, não pode ser vista de modo a extinguir conflitos e diferenças já que são inerentes à complexidade social<sup>73</sup>.

Afinal, uma visão normativista ao extremo nega códigos consuetudinários desconsiderados na edição de leis, mas também traz consequências indesejadas ao próprio ordenamento jurídico<sup>74</sup>. De modo que a opção por esta conduta tem o risco de esvaziar o conteúdo do Direito.

A crítica que se faz neste tópico tem por objetivo: desvincular os direitos humanos de uma possível essência nacionalista recolonizadora. É preciso que se vislumbrem os direitos humanos, a partir da tentativa de não o utilizar como parâmetro ético metajurídico acima de qualquer valor cultural<sup>75</sup>.

Neste sentido, Herrera Flores aponta o estabelecimento de bases plurais como passo importante para garantir os resultados, de modo que se possibilite sua institucionalização, impedindo o retrocesso das conquistas obtidas<sup>76</sup>.

Portanto, não podemos deixar de lado o elemento contra hegemônico dos direitos humanos, não restritos aos documentos internacionais, mas também os direitos conscientizados, reivindicados em processo de libertação que convalidam as

---

<sup>72</sup> SOUSA DE SILVA, Rosinaldo. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. *In Ibidem*, p. 55.

<sup>73</sup> KANT DE LIMA, Roberto. "Antropologia Jurídica". *In*: SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord.). *Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/ Brasília: Contracapa / LACED / ABA, 2012, p. 268), pp. 42 – 43.

<sup>74</sup> WIECKO, Ela. "Introdução". *Ibidem*, p. 18.

<sup>75</sup> Importante notar que a globalização influencia neste processo de solapamento das diferenças culturais. DIAZ-POLANCO afirma que: "...la globalización funciona más bien como una unmenosa maquinaria de inclusión" universal que busca crear um espacio liso, sin rugosidades, en el que las identidades puedan deslizarse, articular-se y circular en condiciones que sean favorables para el capital globalizado. La globalización entonces procura aprovechar la diversidad, aunque en el trance globalizador buscará, por supuesto, aislar y eventualmente eliminar las identidades que no le resultan domesticables o digeribles. La diversidad puede ser nutritiva para la globalización, descontando algún tipo de identidade que possa ser-lhe indigesta" (DIAZ-POLANCO, Héctor. "Diez tesis sobre identidade diversidade y globalización" *In* CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, María Teresa (Coords.) *Justicia y Diversidade na América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización*. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, 2011, pp. 38 e 55).

<sup>76</sup> FLORES, Joaquín Herrera. 16 premissas de uma teoria crítica del derecho. *In*: PRONER, Carol, CORREAS, Oscar (Coord.). *Teoría Crítica dos Direitos Humanos: in memoriam Joaquim Herrera Flores*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2011, p. 15.

bases nas quais o Direito é formalizado<sup>77</sup>.

A conclusão acima apresentada se aproxima à temática do capítulo seguinte, no qual será tratada a conjuntura do direito ao meio ambiente, enquanto estrutura consolidante dos direitos humanos de base plural.

O objetivo deste primeiro capítulo foi mostrar a importância dos direitos humanos na formação de políticas públicas para atender aos interesses da população vulnerável (tal como os trabalhadores nos canteiros de obras da UHE Belo Monte). De modo que, um desenvolvimento social não pode ser visto como mero aumento das riquezas, mas sim pela evolução das condições dos grupos sociais mais frágeis.

Nesta perspectiva, o próximo capítulo disserta sobre o tema da proteção aos do meio ambiente trabalhista, a partir das Convenções n. 148, n.º 161 e 167 da OIT, verificando se correspondem a uma sólida base jurídica à proteção do meio ambiente no âmbito trabalhista no caso de Belo Monte, outrossim será explanado se estes diplomas servem como subsídio ao cumprimento dos Direitos Humanos. Com efeito, a discussão que será apresentada busca verticalizar a análise de incidência dos direitos humanos.

---

<sup>77</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e processo: estudos em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1986, p. 299.

## **CAPÍTULO II - O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E AS CONVENÇÕES 148, 161 E 167 DA OIT.**

### **2.1 A RELAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COM O INDIVÍDUO, CONCEITO E DIRETRIZES**

A relação entre ser humano e a natureza é de uma interdependência notória, de modo que falar em meio ambiente corresponde a ampliação do âmbito de responsabilidade e os níveis de decisões para brindar seu caráter de transversalidade em razão de atingir vários ramos jurídicos por sua dilatada incidência nas ações humanas<sup>78</sup>.

Esta transversalidade corrobora a compreensão atual da visão sistêmica e holística da ecologia na medida em que se busca a certeza, dentro dos limites humanos, quando são conduzidas as ações humanas, a partir do conceito básico de que pertencemos a sistemas conectados e interdependentes. Afinal, no momento em que nos deparamos com o paradigma da incerteza, exige-se que nos municiemos da “ecoconsciência”<sup>79</sup>.

No passado, a natureza das ações humanas desprezava as consequências das dimensões futuras. Este paradigma evoluiu até que a busca incessante por tecnologia encontrou a fabricação em larga escala. A produção, ao contrário do que se pensava, não se volta ao homem, mas à necessidade de se gerar excedentes a partir do consumo. Neste sentido, esclarece Yarza:

O descobrimento da ética ambiental radica na advertência da consciência entre a destruição da natureza pelo homem e a própria destruição do homem. Aqui, a degradação da natureza degrada a dimensão da sua dignidade humana.<sup>80</sup>

Algumas dessas nuances evoluíram até que, hoje, a relação de causa e consequência nas questões do meio ambiente tem a índole acumulativa e projetada para o futuro, visto que, muitas ações humanas serão compreendidas somente no que

---

<sup>78</sup> YARZA, Fernando Simón. *Medio Ambiente y Derechos Fundamentales*. Madrid: Tribunal Constitucional. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012 p. 5-8.

<sup>79</sup> HERZOG, Cecilia Polacow. *Cidades para Todos: (re) aprendendo a conviver com a natureza*. 1.ed. Rio de Janeiro: Mauad: Inverde, 2013, p. 75.

<sup>80</sup> YARZA, *Op. Cit.*, pp. 14 e 15.

pertine aos seus efeitos para a posteridade<sup>81</sup>.

O grande fundamento deste caminhar foi a dignidade da pessoa humana, a partir do momento em que se verificou um importante objetivo para se atingir: a saúde. Este ponto fez crescer a especial atenção à proteção da vida, para a qual se revelou a importância da qualidade ambiental, como o grande instrumento para se obter o bem-estar físico e mental.

Conseqüentemente, o ambiente no qual está inserido o ser humano corresponde às suas condições materiais suficientes para uma existência digna e saudável; os dois fatores são integralmente associados para o desenvolvimento pleno de cada pessoa. Sem embargo, as noções de qualidade de vida estão conectadas com a criação e a manutenção de condições externas capazes de prover a dignidade humana, *contrario sensu*, seria inadmissível permitir a máxima exploração dos recursos naturais para garantir o ciclo da produção a todo custo<sup>82</sup>. Finalmente, é imperiosa a ampliação da proteção do direito à saúde enquanto intrinsecamente conectada ao ambiente natural<sup>83</sup>.

Desse modo, a proteção da qualidade de vida das pessoas não pode se ver dissociada da maior preservação do meio ambiente. O *caput* do art. 196 da Constituição da República, quando trata do direito à saúde, revela preocupação com a redução do risco de doenças assim como o artigo 225, §1º, IV e V, que determina ao poder público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de danos ao meio ambiente<sup>84</sup>.

De posse deste conceito, é importante traçarmos algumas diretrizes a respeito do direito ambiental. Como ponto de partida temos o questionamento da concepção do direito ambiental, dado que existem duas perspectivas funcionais deste ramo do direito, conforme Jesús Jordano Fraga. A primeira corresponde ao espaço teleológico, enquanto que a segunda se relaciona com a análise estruturalista e jurídico constitucional<sup>85</sup>.

A visão teleológica condiz ao agrupamento setorial ínsito aos enunciados

---

<sup>81</sup> FERNSTEISEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do Meio Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 64 e 65.

<sup>82</sup> Yarza, *Op. Cit.*, p. 18 e 19.

<sup>83</sup> Idem, *ibidem*, pp. 76 e 77.

<sup>84</sup> Idem, *ibidem*, p. 79.

<sup>85</sup> FRAGA, Jesús Jordano. *La protección del derecho a un medio ambiente adecuado*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1995, p. 122.

normativos ambientais, como resultado de um conceito ramo autônomo. Esta se torna um problema quando não se desenha a cooperação e as distintas instâncias do poder normativo.

A segunda assume destacada função integrativa em virtude da responsabilidade demandada ao legislador, porquanto recebe a estrutura constitucional válida para se respeitar o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado. Mais ainda, se utilizarmos a perspectiva kelseniana de leitura piramidal das normas em que a constituição –e, portanto, a matéria ambiental- alcança o vértice<sup>86</sup>.

Diante das duas perspectivas, FRAGA vai além para afirmar que para se classificar determinado ordenamento jurídico como avançado é preciso analisar o grau de tratamento das normas ambientais<sup>87</sup>, sobretudo quando se toma nota das disposições a respeito do direito ao desenvolvimento em face das disposições que garantem um meio ambiente adequado.

Enquanto noções genéricas, é forçoso destacar que o termo meio ambiente constitui pleonismo, adverte Leme Machado<sup>88</sup>, apesar de ter sido a expressão incorporada pela Constituição da República Federativa do Brasil. A interdependência da pessoa em relação à natureza é importante para se construir os aspectos jurídicos. Pode-se exemplificar da seguinte forma:

O Homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando em nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.<sup>89</sup>

O conceito de meio ambiente deriva do homem já que se relacionam intimamente, na medida em que englobam ambos em todos seus elementos. *Contrario sensu*, não é possível conceituar juridicamente o meio ambiente fora de uma

---

<sup>86</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. Introdução e revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 126.

<sup>87</sup> FRAGA, Jesús Jordano. *Op Cit*, p. 126

<sup>88</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 69.

<sup>89</sup> BRANCO, Murgel. “Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente”. *Estudos Avançados*, São Paulo. V.9, n. 23, 1995, p. 231

visão de cunho antropocêntrica, em razão de que a proteção jurídica depende de uma ação humana. No entanto, a relação sujeito e ambiente não deve ser entendida de forma balanceada, haja vista que a visão do indivíduo desligado e sem compromissos com o ambiente é, na verdade, a de um agressor do ecossistema<sup>90</sup>.

O conceito legal pode ser extraído da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que, em seu artigo 1º, inciso I, o meio ambiente como: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Não tendo como se refutar que o diploma legal da Política Nacional do Meio Ambiente se aproxima de uma definição ampla, este dispositivo também aponta para a postulação de um legítimo reconhecimento do conteúdo da proteção da qualidade ambiental e da saúde humana, contra todos os riscos ambientais a que se expõe o ser humano em razão da degradação ambiental<sup>91</sup>.

Ainda que o conceito seja criticável pela falta de clareza terminológica, entende-se que abraçar um conteúdo mais amplo é importante para fugir da redução da esfera de proteção ambiental. José Afonso da Silva preceitua que o conceito de meio ambiente há de ser “globalizante”, como uma “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas<sup>92</sup>.

## 2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Os princípios ambientais, assim como a conceituação de meio ambiente, também fazem parte das diretrizes responsáveis por sua notável importância. Por fazerem parte do eixo metodológico da matéria, é preciso apontar, de início, que os princípios ambientais guardam uma dupla premissa, a de correção dos excessos de leituras ecocêntricas extremadas e de recomposição dos princípios republicanos e democráticos em face de condutas autoritárias, de modo a equilibrar o grau de intervenção tanto no domínio econômico quanto ecológico<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> MORATO LEITE, José Rubens. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000, pp. 74 e 75.

<sup>91</sup> FERNSTEISEIFER, Tiago. *Op. Cit.*, p. 78.

<sup>92</sup> AFONSO DA SILVA, José. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros. 1994, p. 6.

<sup>93</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 69.

O princípio da prevenção e precaução se estabelecem dentro dos grandes regimes democráticos participativos. O princípio da precaução corresponde ao conhecimento dos riscos decorrentes de determinada atividade ou comportamento, sendo, portanto, um princípio com conteúdo de atenção ao potencial lesivo da atividade. Por outro lado, o objetivo perseguido pelo princípio da prevenção é “a proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa”<sup>94</sup>.

Em vista disso, a diferença entre a precaução e prevenção repousa no estágio de conhecimento da potencialidade nociva da atividade ou comportamento humano, achando-se violado o da precaução quando se deixa de considerar o risco potencial daquela ação. A matriz do princípio da precaução está contida no artigo 225, §1º, incisos IV e V da Constituição da República que determina a realização do estudo de impacto ambiental ante atividade potencialmente causadora de riscos.

Em contrapartida é aferida a transgressão da prevenção quando se atua onde perigo é conhecidamente concreto. Sem deixar de examinar que o perigo, seja potencial ou concreto, decorre sempre da atividade. Portanto, o princípio da prevenção remete a ideia de conhecimento mais concreto em razão da ciência de ato lesivo já diagnosticado<sup>95</sup>.

A gerência dos riscos é tema que converge com o do presente trabalho, no momento em que se verifica a possibilidade de que grandes projetos de investimentos desloquem ampla mão de obra para atuar nas obras de edificação. Ante a presença deste fator, o princípio da precaução demanda maior qualidade em trabalhos prévios de estudos de impactos ao meio ambiente do trabalho, de forma a quantificar mão de obra necessária para adequar as melhores condições de seu exercício.

A análise para verificar se a atividade se conduzirá a qualquer espécie de perigo ao meio ambiente exige que sejam observados três elementos, conforme LEITE e AYALA: a avaliação, a gestão e a comunicação dos riscos; conservando especial relevância à fase de gestão dos riscos uma vez que reforça o valor da investigação<sup>96</sup>.

A investigação deve se desenvolver na perspectiva inclusiva, como mecanismo para englobar as pessoas diretamente interessadas que, pelo escopo deste trabalho, são os trabalhadores. Com tal característica, atende-se à dupla premissa consoante a qual os princípios são formulados, eis que buscam o equilíbrio e a suprimir condutas

---

<sup>94</sup> Idem, p. 71.

<sup>95</sup> FERNSTEISEIFER, Tiago. *Op. Cit.*, pg. 81.

<sup>96</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Op. Cit.*, pp. 75 e 80.

autoritárias.

O princípio do poluidor pagador tem conteúdo cautelar e preventivo, sendo “errado pensar que tem uma [mera] natureza curativa e não preventiva, uma vocação para interferir a posteriori e não a priori”<sup>97</sup>. Com efeito, a aceção deste preceito visa à reparação dos danos relativos aos custos necessários em virtude do propósito de evitar os danos.

Em contrapartida, o princípio da responsabilização importa na reparação integral vigente no Direito brasileiro, com o sentido de quem polui, paga e repara, conforme estabelecido no Princípio 13 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, ao dispor que “Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais”.

Dentro do contexto de noções gerais, outra questão que se coloca é a possibilidade de postulação jurídica do direito ao meio ambiente digno. Não há espaços para dúvidas, perante o artigo 225 da Constituição da República, de afirmar que é possível reclamar diretamente este direito, na medida em que corresponde a um direito subjetivo.

Por conseguinte, o ambiente pode ser defendido em juízo, seja mediante ação individual para questionar individualmente o desenrolar, tanto coletivo, quanto individual da violação do direito ao meio ambiente saudável. Basta recapitular, por exemplo, a função da ação popular que tem por objetivo proteger, entre outros, o ecossistema salubre<sup>98</sup>.

A garantia do núcleo essencial deste direito fundamental, além do mais, corresponde ao patamar maior de proteção em virtude da possibilidade da viabilidade de serem questionadas em juízo as políticas públicas que possam enveredar para a desfiguração do meio ambiente, sob pena de se esvaziar o sentido de proteção indispensável ao meio ambiente reconhecida pela Constituição da República.

Sem embargo, o desfrute de um meio ambiente sadio foge da mera conduta ativa ou omissiva de agentes públicos, deve-se, contrariamente, sublinhar a inevitabilidade do dever de respeito e preservação por todos os particulares. Afinal, lembra Bonselmann “direitos ambientais sem deveres deveria ser algo do nosso

---

<sup>97</sup> SANTOS, Figueredo Dias e Aragão. *Apud* MORATO LEITE, José Rubens, *Op. Cit.*, pg. 96.

<sup>98</sup> FERSNTEINSEIFER, Tiago. *Op. Cit.*, p. 180.

passado insustentável”<sup>99</sup>.

## 2.3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E AS CONVENÇÕES DA OIT

Para entender o meio ambiente enquanto bem jurídico capaz de ser judicializável foi importante expor, nos tópicos anteriores, todo o contexto a respeito do meio ambiente, fonte do qual decorre o meio ambiente do trabalho em si.

Como será visto mais à frente, a conjuntura de mercado sem a regulação do estado cria um ambiente pernicioso aos direitos trabalhistas cuja proteção da dignidade humana fica ameaçada em função da construção da UHE Belo Monte.

Abordagem por meio de instrumentos internacionais possibilita ao sistema jurídico brasileiro aptidão para incorporar elementos direitos básicos consecutórios à dignidade do trabalhador.

Porém, antes será abordado o meio ambiente do trabalho propriamente dito, com o objetivo verticalizar o entendimento a respeito das condições em que devem ser exercidas atividades laborais como forma de diagnosticar as impropriedades, identificar a natureza das violações e a norma jurídica de qual estirpe estaria em cheque.

### 2.3.1 Breve histórico dos modelos de produção

Neste tópico, será exposto os contornos da evolução histórica dos modos de produção a fim de compreender seus fundamentos e objetivos bem como, serão apresentadas duas importantes conferências que trataram da questão do ambiente de trabalho.

O contexto histórico, que atende aos fins propostos neste trabalho, inicia-se com o Fordismo que representa a produção homogênea massificada, por meio das linhas de montagem, a partir do controle do tempo, onde também houve o início da separação entre elaboração e execução no processo de trabalho e a fragmentação das atividades, estas mudanças profundas ocorrem em função do avanço

---

<sup>99</sup> Idem, p. 199.

tecnológico<sup>100</sup>.

DEJOURS também expõe, de modo geral, os problemas deste modelo de produção da seguinte forma ao afirmar que a flexibilidade é:

(...) marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. Acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego do chamado "setor de serviços", bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas (...)<sup>101</sup>

Do choque entre a flexibilização e o fordismo ocorre a derrocada do segundo, com sua incapacidade de se enquadrar em novas formas de organização de trabalho para atender aos anseios econômicos. Sua rigidez explica o porquê da improdutividade diante da dinâmica do capital em constante expansão.

O capital se desenvolve, aprimora-se, flexibiliza-se em busca de novos terrenos produtivos. Ao seu lado, os modos de produção caminham para reduzir os custos e imprimir o tempo necessário para não se tornar obsoleto. Com o esvaziamento do fordismo, visualiza-se quatro fases que antecedem o Toyotismo.

Numa primeira fase, conforme CORIAT assevera, a introdução na indústria automobilística japonesa das primeiras formas de trabalho simultâneo com várias máquinas<sup>102</sup>. Após, teve o aumento de produção sem o acréscimo de trabalhadores em momentos de crise financeira. Num terceiro momento, ocorreu a importação de técnicas de gestão de supermercados dos EUA, o denominado *kan ban*, que se baseou no modo de reposição dos produtos somente depois da sua venda, a partir da ideia de se produzir apenas o necessário e fazê-lo no menor tempo. Por fim, houve a expansão deste método para empresas subcontratadas e fornecedoras.

Neste sentido, nossa análise não pode se dissociar das mudanças

---

<sup>100</sup> ANTUNES, Ricardo L. C. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 25.

<sup>101</sup> DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez, 1992, p. 140.

<sup>102</sup> *Apud* ANTUNES, Op. Cit., p.30

organizacionais de produção da condição humana de trabalho, sobretudo quando se leva em consideração o objetivo de imprimir um ritmo de trabalho compatível com a lógica do capital. Principalmente, quando se verifica a conjuntura de trabalho imposta por Taylor, haja vista que sua noção é importante para entender como e por que se formam hoje os postos de trabalho terceirizados.

O sistema de trabalho de Taylor é agressivo à saúde física e, principalmente, mental. Sua forma de organização de trabalho tem como objetivo eliminar a capacidade criativa, psíquica e afetiva do trabalhador por meio da quebra da livre adaptação da organização de trabalho pelo trabalhador. Em outras palavras, ocorre a perda da espontaneidade do trabalhador no momento em que este adapta a divisão do trabalho. Por qualquer que seja o motivo, isto se reflete diretamente na saúde psicológica do trabalhador.

São quatro os instrumentos elencados por DEJOURS para sintetizar as fases da desapropriação do ser diante da organização do trabalho. Primeiro, ocorre a desatrelamento da pessoa do *know how*, ou seja, despe-se do intelecto já adquirido para realizar atividades pré-determinadas. Segundo, tem-se o desmantelamento da coletividade operária, pois a partir disto se torna difícil a resistência. Terceiro, a poderosa vigilância. Quarto, e último, para adequar o trabalhador a este sistema é preciso “adestrar”, treiná-lo, para, na ótica de Taylor, condicionar a força potencial do trabalhador, que agora, não tem mais forma humana<sup>103</sup>. Isto significa que é possível, literalmente, conduzir os trabalhadores a uma carga de trabalho organizada pelo próprio empregador, e substituir, não só a força de trabalho, mas também a própria vontade do trabalhador por meio deste sistema. Diante destes elementos, Taylor absurdamente comparou este novo operário ao chipanzé.

A produção Toyotista rompeu com as nuances rígidas do fordismo ao prometer produção diretamente relacionada à demanda. O seu objetivo é o de preparar o estoque em função do consumo para se diminuir excessos de produtividade, a grande geradora de custos.

É importante consignar o alerta de ANTUNES, no momento de transição entre estes paradigmas. Afirma o autor que, a “substituição’ do fordismo pelo Toyotismo não deve ficar entendida, o que nos parece óbvio, como um novo modo de

---

<sup>103</sup> Idem, ibidem, p. 42.

organização societária, livre das mazelas do sistema produtor...”<sup>104</sup>.

O Toyotismo introduziu o espírito de “família de trabalho”, como uma forma mais participativa nos meios de produção. Isto repaginou a questão da lógica de produção, se apropriando do pensar e agir para o capital, em detrimento da saúde do próprio trabalhador. Neste modo de ser, o trabalhador confunde seus desejos próprios à estrutura organizacional de trabalho que substitui seu livre arbítrio<sup>105</sup>.

A questão da separação do ser físico ao psíquico foi acentuada diante das mudanças de paradigmas da organização de trabalho. A partir desta ideia de métodos organizacionais de produção, temos a pedra de toque da verificação da condição e organização de trabalho.

Em suma, do choque entre um indivíduo, dotado de personalidade e espontaneidade, e a organização de trabalho que visa dismantelar esta característica humana, surge uma “vivência e um sofrimento” que até hoje é utilizada em larga escala de trabalho<sup>106</sup>.

Após apresentação da evolução histórica dos modos de produção, tratar-se-á dos aspectos conceituais do meio ambiente do trabalho, e, em seguida as Convenções Internacionais n.º 148, 161 e 167 da OIT.

### **2.3.2 Perspectivas conceituais do meio ambiente do trabalho**

SILVA mostra que existem três aspectos que podem ser extraídos do conceito de meio ambiente, exposto acima, no qual é possível encaixar o meio ambiente do trabalho. Em primeiro, o mencionado jurista indica o meio ambiente artificial que se relaciona ao espaço urbano; em segundo, o meio ambiente cultural cuja importância se revela no patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, turístico; terceiro, e não menos importante, o meio ambiente natural que compreende os recursos<sup>107</sup>.

O meio ambiente do trabalho, enquanto quarto aspecto, representa uma das faces concretas de um gênero, cuja inexistência enquanto espécie do conceito de meio ambiente esvaziaria normativamente a proteção do direito à saúde do

---

<sup>104</sup> Idem, *Ibidem*, p. 41.

<sup>105</sup> DEJOURS, Christophe. *Op. Cit.*,

<sup>106</sup> Idem, *ibidem*, p. 43.

<sup>107</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*,, p. 21.

trabalhador.

Nos dizeres de Celso Fiorillo, o meio ambiente do trabalho se qualifica pelo local em que “as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência dos agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores”<sup>108</sup>. O autor completa seu discurso doutrinando que independe da condição pessoal de quem presta atividade. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho não exclui qualquer modelo de trabalho oferecido.

Progressivamente, é importante relacionar a definição de meio ambiente do trabalho como extensão do direito à saúde na medida em que está previsto, no artigo 200, inciso VIII, da Constituição da República, a participação do SUS na proteção ao meio ambiente (englobado no meio ambiente do trabalho), por implicar na proteção ao meio ambiente na defesa da saúde do trabalhador<sup>109</sup>.

### **2.3.3 As Convenções nº 148, 161 e 167 da OIT**

É patente a importância da ordem normativa internacional do trabalho, por meio da OIT, no sentido de apoiar a proteção deste importante direito, a partir das Convenções nº 148, 161 e 167 que são os principais instrumentos de salvaguarda de um meio ambiente de trabalho digno.

A Convenção n.º 148 da OIT foi aprovada em 1981, ratificada em 1982 e promulgada pelo Decreto n.º 95.413/86, entrando em vigor em 14 de janeiro de 1983. Conserva especial importância por regular de forma preventiva e limitativa da contaminação do ar por substâncias na qual sejam nocivas à saúde, bem como a coloquem em perigo. Cumpre destacar que o artigo 8º da mencionada convenção prevê que “a autoridade competente deverá estabelecer os critérios que permitam os riscos da exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações”<sup>110</sup>. Diante da Norma Regulamentadora n.º 15, pode-se dizer que, no âmbito legislativo, o Brasil cumpriu tal requisito ao estabelecer os limites de exposição aos agentes insalubres.

---

<sup>108</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 21.

<sup>109</sup> OLIVEIRA SILVA, José Antônio Ribeiro de. *A Saúde do trabalhador como um direito humano: o conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008, pg. 128.

<sup>110</sup> OIT, Convenção Internacional do Trabalho nº 148, art. 8.1.

É significativo seu artigo 11 uma vez que determina a existência de um controle permanente do estado de saúde dos trabalhadores expostos aos riscos profissionais<sup>111</sup> derivados de locais com contaminação do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho. Por outro lado, não menos importante, a Convenção exige também a mitigação dos riscos ou efeitos prejudiciais à saúde dos trabalhadores mediante a exigência de equipamentos de segurança. Mais ainda, a condição de saúde do trabalhador deverá ser objeto de controle durante os intervalos, recorrendo a exames médicos quando imprescindível sem que isto implique em qualquer despesa ao trabalhador.

Para findar a análise da Convenção n. 148, BARROS lembra que o referido documento se aplica a todas categorias de trabalhadores, da mesma maneira que deverão ser informadas às autoridades competentes da presença de substâncias perigosas<sup>112</sup>. Desta forma, é possível extrair duas importantes inovações a respeito do meio ambiente do trabalho digno, em primeiro o direito de informação, para em seguida o dever de fiscalização das autoridades competentes, de modo que sua inação deverá resultar em sua responsabilidade.

A segunda convenção de que pretendemos tratar é a n.º 161, adotada pelo Brasil a partir do Decreto n. 86 de 1989, que entrou em vigor em 18 de maio de 1991, que destaca a utilidade do Estado-membro pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente com relação aos serviços de saúde no trabalho<sup>113</sup>. Portanto, este documento internacional estabelece que os ratificantes devem apresentar periodicamente atividades de acompanhamento da saúde do trabalhador dentro do seu local de trabalho.

Assim, os serviços nacionais de saúde no trabalho devem ser multidisciplinares e, sobretudo, em regime de cooperação na qual “poderão ser organizados: a) pelas empresas ou grupos de empresas interessadas; b) pelos poderes públicos ou serviços oficiais; c) pelas instituições de seguridade social...”<sup>114</sup> igualmente por autoridades competentes habilitadas.

Em respeito ao direito à informação, o artigo 13 determina que todos os

---

<sup>111</sup> Vale dizer que a proteção jurídica no âmbito da convenção abrange também os funcionários públicos de modo que os Estados também serão responsabilizados por seu descumprimento, diante do termo “trabalhadores” utilizado pelo artigo 4º do referido diploma internacional.

<sup>112</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 695.

<sup>113</sup> OIT, Convenção Internacional do Trabalho nº 161.

<sup>114</sup> OIT, Convenção Internacional do Trabalho nº 161, art. 5º.

trabalhadores devem ser informados dos riscos inerentes ao trabalho a ser prestado. Tal como, devem ser orientados os riscos, pelo empregador e trabalhadores, aos serviços de saúde no trabalho como forma de resguardar identicamente a boa-fé.

Em síntese, a Convenção n. 161 representa o objetivo de formalizar uma política nacional de proteção à saúde do trabalhador ao tentar integrar esforços que passem agir em modo de cooperação para atingir o direito humano de um meio ambiente digno ao empregado<sup>115</sup>.

A Convenção n.º 167, tem por objeto a saúde e segurança nas condições de trabalho dos empregados da construção civil, entrando em vigor no Brasil em 19 de maio de 2007, exatamente um ano após ter sido ratificada pelo país.

Este diploma internacional apresenta aos engenheiros da construção civil um corpo normativo sistematicamente voltado à efetivação de circunstâncias seguras de trabalho, fundamentado na prevenção e no diagnóstico. Outrossim, é defeso ao empregador conferir tratamento desigual entre os empregados autônomos e aqueles com vínculo formal de emprego em virtude da frequência com que estes têm seus direitos violados em função da ausência de subordinação jurídica ao tomador de serviços<sup>116</sup>.

Progressivamente, a referida Convenção prevê que os quesitos de segurança e saúde da execução do trabalho são itens imprescindíveis pelos responsáveis na elaboração do projeto de construção<sup>117</sup>. Neste sentido, ganha força a ideia de prevenção e de mitigação dos riscos na execução do projeto, o que se verifica em grande escala no caso da Construção da Hidrelétrica de Belo Monte, na medida em que se mostrou imprescindível um estudo prévio das condições de trabalho nos canteiros de obras, de modo a se evitar acidentes envolvendo os trabalhadores.

Em mais um dispositivo de vanguarda ao trabalhador, estabelece o documento que o mesmo poderá se afastar do trabalho se considerar, por motivos razoáveis, que está exposto a uma situação de risco imediato e grave, de sorte que não poderá ter

---

<sup>115</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 489.

<sup>116</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. São Paulo: Editora LTr, 2010, p. 99.

<sup>117</sup> Transcreve-se, *in verbis*, o dispositivo: “As pessoas responsáveis pela concepção e o planejamento de um projeto de construção deverão levar em consideração a segurança e a saúde dos trabalhadores da construção, em conformidade com a legislação e a prática nacionais”. (OIT, Convenção Internacional do Trabalho n.º 167, art. 9º).

qualquer punição por parte do empregador. Alguns exemplos de condições irregulares estão expostos no artigo 32 da própria convenção, como o abastecimento de água potável, instalações sanitárias e higiene pessoal, bem como locais para refeições e abrigo durante interrupções provocadas por intempéries.

Por fim, porém não menos importante, deverão os Estados-membros adotar medidas corretivas e sanções no sentido de garantir a efetividade dos comandos normativos desta convenção. Obriga-se também o Estado membro a realizar inspeções periódicas para supervisionar o cumprimento da Convenção<sup>118</sup>. Conseqüentemente, o aludido instrumento internacional assegura a específica proteção contra acidentes aos trabalhadores da construção civil entre os quais se encontra o segundo maior índice de ocorrências, de acordo com dados oficiais da Previdência social<sup>119</sup>.

#### **2.3.4 Superação do Meio Ambiente do Trabalho desumano pelas Convenções da OIT**

Como foi revelado até aqui, a partir da análise das convenções, iniciamos as tratativas da questão do meio ambiente do trabalho com a custódia da OIT, o que significa um apoio crescente no sentido de consolidar um sistema de normas internacionais<sup>120</sup> voltadas para o trabalhador no exercício de suas atividades.

A difusão de um meio ambiente do trabalho indigno acarreta riscos ancorados nesta conjuntura de globalização neoliberal que, desvaloriza bens e serviços da mesma forma que desqualifica e deprecia aqueles que não seguem a lógica de desenvolvimentista a qualquer custo, e supervaloriza sistema de metas, lucros e consumo. Se verticalizada essa análise, constatar-se-á um problema ainda mais

---

<sup>118</sup> OLIVEIRA. *Op. Cit.*, p. 101.

<sup>119</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Dados Oficiais sobre Benefícios por Incapacidades – MPS. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>, acesso em 01.02.2017.

<sup>120</sup> Não poderia deixar de fazer referência a um importante documento internacional sobre meio ambiente do trabalho, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mais conhecido como “Protocolo De San Salvador”, incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999. O artigo 7º reproduz que os Estados partes devem garantir que toda pessoa goze do mesmo [trabalho] em condições justas, equitativas e satisfatórias igualmente, do mesmo modo que a segurança e higiene no trabalho.

desafiador: a formação de uma classe trabalhadora que não apenas aceita estas condições precárias de trabalho, como também pretende a elas se adaptar.

Neste sentido, mais que um quadro desafiador de condições indignas de trabalho, constata-se o uso destas violações pelo próprio empregador como modo de exploração, ainda mais agressivo, da autonomia do trabalhador, fazendo-o submeter às condições de trabalho espúrias, as quais sequer poderiam existir.

As instituições locais necessitam do apoio de instrumentos capazes de fazer frente ao tema do meio ambiente do trabalho, em virtude destas nuances que afetam, inclusive, a essência da classe trabalhadora, sendo este o pano de fundo do presente trabalho.

Com o avanço da globalização, que adentra ao ambiente de trabalho, o trabalhador encontra-se vulnerável às vicissitudes de mercado, que coloca em primeiro plano o aumento da produtividade e a maior velocidade das máquinas e dos ritmos de montagem. Como estas questões se tornam globais, são progressivamente essenciais o estabelecimento de mecanismos que tenham alcance mundial.

À guisa de ilustração, o desemprego tem crescido nos últimos anos e, conforme dados recentes da OIT, é esperado que a taxa decresça em 2017 de 5.7 para 5.8 percentuais, apesar do aumento modesto, isto representa a quantia de três milhões e quatrocentos mil pessoas, somadas ao número já existente de 197.700 (cento e noventa e sete milhões e setecentos mil pessoas)<sup>121</sup>.

Este quadro mostra-se preocupante na medida em que se enfrenta o duplo desafio de se esforçar para criar empregos de qualidade e ainda tentar reparar os efeitos sociais perniciosos da crise econômica recente<sup>122</sup>.

Da mesma maneira, a globalização força os governos a competirem entre si em busca de atrair corporações internacionais, a fim de aumentarem o capital sem os obstáculos locais que sempre enfrentaram. Com isso, é justo que se crie oportunidades para todos, por meio de regras éticas para a globalização, tal como concluiu a Comissão Mundial sobre globalização, instituída em 2002 pela OIT<sup>123</sup>.

---

<sup>121</sup> Organização Internacional do Trabalho. "ILO: Global unemployment expected to rise by 3.4 million in 2017". Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_541128/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_541128/lang-en/index.htm)>. Acesso em: 02.02.2017.

<sup>122</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>123</sup> PIERDONÁ, Zélia Luiza. "A importância da OIT para expansão da evolução e o aprimoramento da proteção social". In: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante; VILLATORE, Marco Antônio César

As convenções da OIT mostram-se importantes por surgirem de um esforço cooperativo internacional dos países para defender a dignidade do trabalhador, outrossim por receberem a força de participação de Estados nacionais, empregados e empregadores.

Por este ângulo, o despontar de adversidades de âmbito global têm como solução principal instrumentos que também dialoguem com este campo tão amplo. As convenções da OIT apresentam-se para remediá-los, no momento em que o sistema jurídico nacional se choca com responsabilidades outrora não contempladas. Portanto, as convenções se apresentam de modo a dar uma lógica internacional para problemas que decorram de agentes externos que influenciam no aumento da produção.

O esquema neoliberal também surge como catalisador deste problema da extrema mitigação das condições de trabalho, em busca do sucesso de mercado. Isto ocorre em função do poder maior que têm as corporações privadas, em detrimento da fragmentação do papel do Estado. Agrava-se a situação quando ocorrem as crises econômicas e o Estado, formado pelos recursos de seus cidadãos, decide emprestar grandes reservas para reestruturá-las.

Dessa maneira, o neoliberalismo atua como um legitimador de um ciclo vicioso em que o Estado financia os excessos provocados não por ele próprio, mas pelo capital. Portanto, os danos sociais são experimentados em dupla quantia, tanto quando os trabalhadores são explorados em virtude de uma overdose de trabalho quanto no momento de insuficiência econômica.

Progressivamente, o neoliberalismo propugna a maior flexibilização nas leis trabalhistas em subordinação às flutuações econômicas<sup>124</sup>. Este pensamento ilustra o recente momento histórico em que convergem as forças do capital e os modos de governança.

A demanda por maiores mercados sedimenta o ritmo global de prevalência econômica em vez da social, a partir do modo incorreto com que o Estado atua para solucionar o problema, especialmente quando financia projetos privados que não

---

(Coords.); WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (Orgs.). *Direito Internacional do Trabalho: um debate atual*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34.

<sup>124</sup> WINTER, Luís Alexandre Carta; BOTELHO, Martinho Martins. "Neoliberalismo e Corporativismo nos Países Latino-Americanos: Perspectivas no Âmbito do Direito Econômico do Trabalho". *In Ibidem*, p. 50.

visam repartir os benefícios entre a sociedade. Neste sentido, a pobreza, derivada de um quadro crônico de desemprego, é resultado de um processo vigoroso de produção somado à fragmentação dos investimentos sociais do Estado<sup>125</sup>.

Dessarte, o esforço cooperativo em trazer os Estados, empregados e empregadores para assim ajustarem os termos de uma legislação internacional para atingirem a justiça social surte efeitos conspícuos. Além disso, no momento em que se associam cada vez mais Estados membros a força normativa destes instrumentos expande proporcionalmente. Isto revela especial preocupação com os efeitos negativos da precarização do trabalho diante da concorrência do mercado, o qual demanda atores capazes de lidar com este tipo de questão.

Não se quer dizer que o esforço dos Estados, empregados e empregadores devem ser diminuídos ante a função da OIT. Ao contrário, a formação de um corpo normativo internacional público trabalhista só ocorre quando todos estes atores se unem com vistas a fortalecer acepção do objetivo comum do desenvolvimento social. O papel da OIT neste processo é não só congregar estas forças como também fazer com que seja compreendidos globalmente a função deste direito cooperativo, fazendo com que este acervo universal seja utilizado de forma racional e sensata<sup>126</sup>.

Neste capítulo apresentou-se o contexto teórico do meio ambiente do trabalho, com o propósito de romper com as problemáticas de um paradigma desenvolvimentista a qualquer custo, na medida em que correspondem à violação em massa de direitos humanos aos trabalhadores.

No ponto subsequente, serão expostos os contornos do imperialismo de mercado que subsidiam a perspectiva desenvolvimentista. O objetivo é compreender o papel do Estado no momento em que busca o desenvolvimento. Na sequência, serão mostradas as questões de mercado e de acidente de trabalho que envolveram a construção da UHE de Belo Monte.

---

<sup>125</sup> SAUTHIER, Ingrid Liebeskind. "Modern Unemployment: From the Creation of the Concept to the International Labour Office's First Standards". In: KOTT, Sandrine; DROUX, Joëlle. *Globalizing Social Rights: the International Labour Organization and Beyond*. New York: Palgrave Macmillan, 2013, p. 69.

<sup>126</sup> HENRY, Hagen. The Contribution of the ILO to the Formation of Public International Cooperative Law". In: *Ibidem*, p. 109.

### **CAPÍTULO III - A CONJUNTURA DOS IMPERATIVOS DE MERCADO NOS GRANDES PROJETOS DE INVESTIMENTO E O PARADIGMA DE BELO MONTE**

Nesta etapa do trabalho, busca-se examinar a conjuntura do imperialismo de mercado que se originou da mudança cultural decorrente da Revolução Industrial até a construção da atual sociedade de consumo e suas alterações no comportamento do homem moderno.

A nova divisão internacional do trabalho e da produção reflete em novas formas de organização da própria sociedade. E, com a emergência das cidades globais forma-se um modo de produção pelo qual se dispersam as atividades econômicas pelo mundo, de forma líquida, fluida, sem se preocupar com as idiosincrasias locais<sup>127</sup>.

É este o signo principal do capitalismo no corrente tempo, qual seja, a sua instalação em novos espaços longe dos centros econômicos. A transcendência de fronteiras torna-se fundamental, na qual a globalização age como instrumento catalizador do capitalismo, basta verificar o fluxo de informações, de pessoas e de bens em velocidades antes não imagináveis.

Neste sentido, as cidades globais formam-se diante do solapamento das fronteiras ao se moverem por nações sem se confrontar com as barreiras físicas ou não, perdendo a identidade em função do livre mercado. Consequentemente, a localidade global é “visível e incógnita, presente e presumível, indiscutível e fugaz, real e imaginária”<sup>128</sup>.

Não é por acaso que, no atual momento, o mercado surge como um dos vetores da política. Este contexto impulsiona o surgimento de uma sociedade, que é, por um lado, pós-industrial, globalizada, fascinada pela tecnologia e desconfortada pelas incertezas, mas, por outro lado, apresenta um exército de excluídos que buscam superar os mal-estares desta pós-modernidade<sup>129</sup>.

Unem-se dois fatores em que a população mundial se encontra envolvida, ainda que contra sua própria vontade, no mercado global, no qual se origina uma massa de desempregados por não se adaptarem às condições promíscuas de

---

<sup>127</sup> IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 14.

<sup>128</sup> Idem, *ibidem*, p. 24.

<sup>129</sup> BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, pp. 24 – 25.

emprego diante da busca ininterrupta por corte nos gastos na produção.

A aproximação da globalização do capitalismo faz com que efeitos problemáticos surjam no mundo do trabalho, como por exemplo a diminuição do número de postos de trabalhos. Assim, livre mercado e emprego estão conectados de modo intenso e seus reflexos são medidos de acordo com o grau de liberdade com que as trocas se realizam em determinado lugar. Por este ângulo, os impactos deste processo devem ser estudados com cautela na medida em que o estabelecimento do desenvolvimento social não pode ser um objetivo cuja prioridade deva vir após o crescimento econômico.

Na maioria, por exemplo dos países da Europa Central, ocorre o crescimento econômico, porém com crescimento da desigualdade social. Da mesma forma, ao se analisar o livre mercado, tem-se como resultado maior perda de trabalho, a partir da globalização<sup>130</sup>.

Do mesmo modo, tanto o Canadá quanto os Estados Unidos experimentaram a mesma situação, no que tange ao número dos postos de trabalho. BISCROUP e KRAMARZ fizeram um estudo estatístico em que confirmaram que o número de trabalhadores que chegaram ao país, em decorrência deste alto fluxo de pessoas, refletiram um baixo crescimento do emprego<sup>131</sup>.

Estes dois estudos apontam para uma mudança da estrutura do trabalho a partir da globalização. Dentro deste contexto, pode-se afirmar que o modo com que se atenua o livre mercado é o primeiro passo para uma saída aos efeitos problemáticos deste processo.

Estas ideias coadunam-se com a problematização deste trabalho, sobretudo, por priorizarem resultados lucrativos que eliminem tradições e heranças culturais. Isto se contrapõe à expansão das liberdades como forma de desenvolvimento que, em essência, deve corresponder ao resultado de um desenvolvimento que permita aos indivíduos se tornarem seres sociais mais completos.

O Estado intervém em todos os domínios que circundam a sociedade (econômico, social e cultural). Porém, na maioria dos Estados do Ocidente é difícil estes atuarem para o estabelecimento de ganhos sociais duradouros, em especial

---

<sup>130</sup> BACCHETA, Marc; JANSEN, Mario. *Making globalization socially sustainable*. Geneva: WTO, 2011, p. 1.

<sup>131</sup> *Apud* GÖRG, Holger. "Globalization, Offshoring and Jobs" *In*: Idem, p. 27.

quando agem no campo econômico.

É problemático para o Estado combinar profundas reformas sociais para adequar à consciência nacional diante de determinado projeto econômico<sup>132</sup>. É precisamente neste ponto que surge a possibilidade de ruptura com os direitos humanos (englobados também aqueles direitos relacionados ao trabalhador), pois, em grande parte, são vistos como obstáculos aos auspícios dos megaprojetos de investimento.

Em seguida, analisar-se-á o papel do Estado perante os projetos desenvolvimentistas, cuja base está associada à mudança da economia e sua possibilidade de adequar a sociedade (e os direitos) aos imperativos do capital.

### 3.1 A CONJUNTURA DO CAPITAL E O IMPERIALISMO DE MERCADO

Após lapidado o ponto em que se misturam as conjunturas da globalização e o próprio neoliberalismo, será exposto neste tópico como o capitalismo, o terceiro vetor que influencia este processo, atua no chamado “imperialismo de mercado”. Afinal, separado da globalização, como se comporta o capital nas condutas em que ele próprio atua para fomentar um modo de produção embaraçoso?

Para entender o capitalismo, nos moldes como se entende no presente estudo, será percorrido, objetivamente aos objetivos desta dissertação, seu contexto histórico com chamada lógica do imperialismo de mercado, ponto a ser destacado neste item.

O capital, ao contrário do que se pode imaginar com a revolução industrial, teve sua gênese na segunda metade do século XII, na chamada baixa Idade Média. Procedeu-se, conforme Comparato, à maior mudança de mentalidade que a humanidade já enfrentou, no qual se alterou todo modo de vida cultural e política da civilização<sup>133</sup>.

A questão eurocêntrica, ou seja, de abandonar os indivíduos de outras regiões do mundo auxiliou nesta mudança, com isso floresceram ideias de cunho individualista, que, mais tarde vão moldar o pensamento do capital. Adjacente a isto,

---

<sup>132</sup> TOURAINE, Alain. *New Paradigm for Understanding Today's World*. Traduzido para o inglês por Gregory Elliott. Cambridge: Polity Press, 2007, p. 19.

<sup>133</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 145.

tem-se a organização desta nova sociedade ao lado da Igreja Católica, que, após negar o comerciante, passou a reconhecê-lo.

A metamorfose da perspectiva da acumulação de riqueza, por parte da Igreja, alterou-se, profundamente, a partir da “justificativa teológica do comércio” proporcionada por Santo Tomás de Aquino. Ao se questionar a respeito do justo preço, afirma o pensador que “empregar a fraude para vender uma coisa acima do preço é absolutamente pecado, porque se engana o próximo em prejuízo dele”<sup>134</sup>. Neste cenário, entende o filósofo que vender algo significa trazer prejuízo para um e proveito para outro, assim, para se chegar a um valor justo o comerciante está autorizado aplicar ao produto o dano que ele sofre.<sup>135</sup>

Assume destaque na história o surgimento das colônias no período de ascensão das potências ibéricas, Espanha e Portugal, episódio este que não servia apenas para conquista e o estabelecimento de territórios sob seu poder, mas também para acumulação de riquezas decorrentes de espaços naturais reconhecidos por sua abundância em especiarias, produtos agrícolas e materiais preciosos.

Este período, chamado de capitalismo mercantil, teve como alicerce o uso de mão de obra escrava para atingir um *superávit* de exportações sobre importações em que se procurou instituir o sistema de *plantation*, estruturado por empresas de agronegócio em detrimento de milhões de vidas submetidas ao pior tratamento que o ser humano poderia suportar.

Nesta fase, destaca-se a cooperação da força do Estado e da iniciativa privada ao estabelecer associações entre empresariado e Poderes públicos. Ensina Comparato, esta foi a primeira vez em que ambos se congregaram para reforçar o poder político e aumentar a riqueza privada, apenas<sup>136</sup>.

Na análise deste jurista, este promíscuo modo de produção gerou efeitos perversos, que são percebidos até hoje, nas colônias americanas, os quais, faz-se mister citar:

1. Desprezo geral das classes ricas pelo trabalho subordinado, em especial ao Trabalho Físico. (...)
2. Com contraste, prestígio das profissões liberais, consideradas ocupações próprias e exclusivas das classes superiores; o que levou, em certos países, como o Brasil, à consideração do doutorado acadêmico como equivalente a um título de nobreza.

---

<sup>134</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*, II Seção da II Parte, questão 77, art. 1. 2004.

<sup>135</sup> COMPARATO, *Op. Cit.*, p. 155.

<sup>136</sup> COMPARATO, *Op. Cit.* p. 169.

3. Profundo preconceito racial. (...)
4. Desprezo pelos pobres, igualmente considerados em geral como seres inferiores. (...). Em contraste, a consagração, como verdadeiros pais, dos patrões e chefes políticos que protegem ou fingem proteger os trabalhadores e os pobres em geral<sup>137</sup>.

Este período deixou marcas em todo o mundo, em especial no Brasil, por enraizar estas questões que são constatadas em tempos hodiernos. Neste sentido, a história nos mostra de forma cristalina o modo com que chegamos aos problemas de hoje, em que, acima de tudo, não surgiram por desígnios despreziosos do homem.

O fim do capitalismo mercantil deu-se com sucessivos atos de erradicação da mão de obra escrava, de maneira a incorporar um novo modo de produção capaz de auferir mais riqueza. Isto não ocorreu por uma epifania altruísta, ao contrário, proveio da necessidade de criar uma classe que tenha fundos capazes de ingressar no mercado consumidor.

Na fase industrial, o capitalismo atinge o ápice e se incorpora aos valores de toda sociedade, quase sem ser questionada. A indústria surge como modo de produção que antagoniza com o artesanato, porquanto a fabricação recebe fases de preparação, aprimoramento e gestão. Em especial, o movimento de industrialização assume o poder central na manufatura por meio da produtividade em larga escala.

Outro fator que influenciou na Revolução Industrial foi a reforma agrária inglesa do Séc. XVI, tornando-se determinante para o uso sistemático das máquinas, no qual demandava mão de obra de vários operários, ao concentrar as massas foi possível notar o surgimento de uma nova classe empresarial e por outro lado uma trabalhadora.

Com a substituição do artesanato, a partir da Revolução Industrial, a noção do mundo se alterou na medida em que as coisas do mundo moderno se tornaram resultado do trabalho em que o destino natural é o consumo. Assim, alterou-se a própria noção de uso dos bens para inaugurar o pensamento consumista que perdura até hoje<sup>138</sup>.

Deste modo, a revolução industrial apresentou pelo menos dois aspectos importantes. Em primeiro lugar, houve a modificação drástica no modo de concentração das forças de trabalho, além do seu uso sem qualquer espécie de

---

<sup>137</sup> Idem, *Ibidem*, p. 188.

<sup>138</sup> ARENDT, Hannah. *A condição Humana*. Tradução por Roberto Raposo, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 154.

regulação ou qualquer contrapeso que pudesse equilibrar a relação. Em segundo lugar, este período histórico caracterizou o capitalismo em todas as suas nuances mais visíveis como a produção em larga escala, pouco importando a degradação do meio ambiente e da saúde dos operários, e a incorporação de riqueza em excesso.

A atividade industrial em larga escala proporcionou uma legião de pessoas vivendo em situações precárias, como explana Engels, no qual 50 mil pessoas acordavam na cidade de Londres sem saber onde repousariam a cabeça na noite seguinte. Apresenta-se o jornal *Times* de 12 de outubro de 1843:

Nossa seção policial publicada ontem indica que dormem nos jardins, todas as noites, cerca de cinquenta pessoas, sem outra proteção contra intempéries que árvores e tocas escavadas em muros. (...). Na realidade isto é assustador. Os pobres estão em toda parte. Por toda parte, a indigência avança e insere-se, com toda a monstruosidade, no coração de uma grande e florescente cidade. Nos milhares de becos e vielas de uma populosa metrópole sempre haverá – dói dizê-lo- muita miséria que fere o olhar e muita que nunca será vista<sup>139</sup>.

A lógica da procura pela riqueza de forma desenfreada, embora nociva a várias camadas da sociedade, perpetuou-se com o passar dos anos, sucedendo este período da Revolução Industrial. Em função deste caminhar histórico, é possível vislumbrar, a partir de agora, a gênese deste movimento desregulado.

A lógica do capital<sup>140</sup> imperialista tem como cenário o estudo das ordenações “espaço-temporal”, sendo este o elemento fundamental que principia a formação de uma necessidade de expansão imperialista, em virtude da problemática do capital excedente. Este é o elemento central na formação de uma atuação imperialista de mercado.

O capital cria várias redes de estruturas que atuam no espaço de modo a estabelecer vínculos entre as atividades capitalistas e as estruturas de poder do Estado. Seu papel chave é a acumulação de capital, basta lembrar das formas de atuação que visam adquirir e privatizar ativos que são capitaneados por ele. Não é

---

<sup>139</sup> ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução, B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 75.

<sup>140</sup> Para Harvey, o Capitalismo é uma sociedade de classe que se destina à produção perpétua de excedentes. Em outras palavras se apresenta como um grupo social que sempre produz as condições necessárias para a formação de excedentes (HARVEY, David. *O Enigma do Capital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011, p. 137).

por acaso que se diz que este, há muito tempo, é o “agente fundamental da dinâmica do capitalismo global”.<sup>142</sup>

Tomando-se por base esta afirmativa fundamental, é importante estabelecer, desde logo, que nosso objeto de estudo se alinha a um dos modos de atuação do Estado nesta baila concertada entre este e o capital imperialista<sup>144</sup>.

A relativa fixação e a lógica peculiar da estrutura espaço temporal têm plena compatibilidade com a dinâmica do capital. Em outras palavras, a questão do imperialismo de mercado leva em consideração a não fixação profunda destes mecanismos dentro de um dado espaço territorial, pois ele preza pela presença da dinamicidade para acumulação do capital. Isto ocorre porque, deve-se dispor de espaço suficiente para estabelecer os processos de acumulação do capital, tendo em vista a necessidade de responder à produção dos excedentes (processo inevitável do capitalismo).

A produção de capital excedente em um lugar pode encontrar a utilização em outro, onde existam maiores oportunidades de lucro a serem exauridas, como resultado à esta sistemática fluida. Mais ainda, a disparidade que gera a necessidade de distribuição do excedente do capital é o sustentáculo da lógica imperialista de mercado. É comum o uso de estratégias territoriais pelos capitalistas, para criar um espaço territorial favorável à propagação deste. Para tanto, desarticula-se a distribuição de riqueza equilibrada para o estabelecimento de monopólios.

A demonstração disto ocorre com o controle de localizações estratégicas ou complexos de recursos essenciais. Assim, o estabelecimento de monopólios é uma busca de reunião de poderes, cujos fatores se centralizam em torno da própria prática imperialista de mercado.<sup>145</sup>

O papel do Estado, neste sentido, impacta com o objetivo de equilíbrio do mercado, porque faz parte de sua função institucional não servir a empresas que primam pelo monopólio de mercado. Ao contrário, o Estado deve atuar em prol da

---

<sup>142</sup> HARVEY, David. *O novo imperialismo*. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 80 - 81.

<sup>144</sup> Touraine afirma que existe um novo modo de “modernização econômica”, baseado na empresa livre, que possui um papel central de mercado para alocação de recursos que pode ocorrer com uma dinâmica impressionante e no local em que ela quiser. Neste sentido, para o autor os resultados ocasionados por este modelo é a internacionalização da produção e, principalmente e que mais importa ao presente trabalho, o intercâmbio resultante da globalização da economia. (TOURAINÉ, Alain. *Op. Cit.*, p. 20).

<sup>145</sup> Idem, p. 84-85.

igualdade de forças no mercado, de modo que se deve buscar a racionalidade econômica na medida em que se possibilita a igualdade de competir.<sup>146</sup>

A conjuntura neste momento é o imperialismo de mercado, com a função de buscar o estabelecimento geográfico na forma de monopólio de produção de riquezas, daí a característica imperialista. Em outras palavras, busca-se o monopólio em razão da otimização de lucros em torno de um único centro.

Isto decorre de um efeito do capital gerado pela busca interminável de criar uma paisagem geográfica que facilite suas atividades, mesmo que implique na destruição de uma anterior para a construção de uma nova conjuntura econômica local, que seja capaz de saciar a sede de acumulação interminável do capital.<sup>147</sup>

É importante observar, ao lado desta lógica do excedente de capital, que para HARVEY existe uma conexão direta entre o excedente de capital e a urbanização quando a absorção dos excedentes encontra o fator do crescimento populacional. Em outras palavras, a urbanização oferece ao capital a resposta ao excedente de capital quando ocorre o crescimento populacional.

A ideia básica de uma ordenação espaço-temporal, conforme HARVEY, ocorre com a sobre acumulação em um dado sistema territorial, que é representante de uma condição de excedente de trabalho e do capital. Estes excedentes são absorvidos pelo deslocamento temporal em investimento de projetos a longo prazo, por deslocamento espacial de abertura de novos mercados, novas capacidades produtivas e, por fim, em novas possibilidades de recursos sociais e de trabalho em outros lugares.<sup>148</sup>

Neste ponto da relação espaço-temporal do imperialismo, é importante que se tenha em mente o nexo de continuidade da relação entre o capitalismo e a globalização<sup>149</sup>, pois esta lógica entre as duas variantes representa o papel central que o capitalismo ocupa para tentar distribuir os excedentes.

O capitalismo<sup>150</sup>, na verdade, se aproveita das diversidades geográficas para sua reprodução, esta não lhe representa uma barreira, pelo contrário: se ela não

---

<sup>146</sup> TOURAINE, Alain. *Op. Cit.*, p. 25.

<sup>147</sup> HARVEY, David. *Op. Cit.*, p. 88.

<sup>148</sup> Idem, *ibidem*, p. 93.

<sup>149</sup> Podemos acrescentar a ideia de Bauman que entende ser: "A globalização, segundo parece, têm mais êxito para reavivar a hostilidade intercomunitária que para promover a coexistência pacífica das comunidades". (BAUMAN, Zygmunt, *Op. Cit.*, p. 203).

<sup>150</sup> Importante perceber que acontecimentos históricos importantes como o atentado de 11 de setembro de 2001 termina por influenciar na lógica imperialista. Neste momento houve apropriação de um

existe, então precisa ser criada. É por isto que o capitalismo tem procurado, cada vez mais, encontrar espaços até então ocultos que fortaleçam a descoberta de caminhos que possam absorver os excedentes.<sup>151</sup>

Entre outras consequências está a busca da relativização da métrica de espaço e tempo. Neste sentido, os problemas de distância, em decorrência do desenvolvimento da globalização, têm sido cada vez menores para atingir a expansão da mobilidade geográfica do capitalismo.

A sobre acumulação do capital, portanto, remete a um problema originado pelo próprio capitalismo a ser resolvido por meio de uma conjuntura espaço-temporal, como já foi dito, a paisagem geográfica de vários centros de mercado pode ser diluída para apenas um só. Caso não haja esta resposta ao acúmulo concentrado do capital, ocorrerá sua desvalorização, por meio da eclosão de uma recessão deflacionária ou depressão.<sup>152</sup>

O sistema financeiro também participa deste processo de remediação à sobre acumulação, pois ele atua de modo a coordenar a dinâmica da acumulação. Isto, porque o mercado financeiro atua recebendo atividade especulativa, mercados de resultados futuros, valores monetários e assim por diante.

Tais elementos fizeram eclodir a Crise Econômica e Financeira de 2008, quando, nos EUA, tinha-se um mercado desregulado, “inundado de liquidez e com taxas de juros baixas, uma bolha imobiliária global e uma escalada de empréstimos *subprime* formavam uma combinação tóxica”<sup>153</sup>.

---

momento de solidariedade e patriotismo no Estado Norte Americano no sentido de produzir um nacionalismo e oferecer bases para construção de novas pontes para expansão do consumo. Eram frequentes casos em que a própria população saía as ruas para comprar e acreditavam estar cumprindo um dever cívico em virtude da atrocidade terrorista que atacou o país. Por outro lado, a própria lógica imperialista no período pós ataques terroristas de 11 de setembro não era criticável, haja vista que opiniões divergentes eram duramente reprimidas pelo sentimento nacionalista e isto movimentou a opinião pública para apoiar toda lógica imperialista de mercado naquele momento. Para ilustrar esse sentimento, Harvey examinou que: “O 11 de setembro lhes proporcionava a oportunidade de ter como aceitável o ataque militar ao Iraque, estando a maioria da opinião pública americana indiferente e desinformada com respeito a quase tudo o que se refira à geografia, foi bem fácil transformar a caça aos terroristas numa campanha de perseguição e remoção de Saddam. O resto do mundo não tinha tanta convicção disso.” (HARVEY, David. *Op. Cit.*, p. 22).

<sup>151</sup> Harvey, David. *O Enigma do Capital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011, p. 133 e 135.

<sup>152</sup> Idem, p. 99.

<sup>153</sup> STIGLITZ, Joseph E. *O Mundo em queda livre: Os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial*. Tradução José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 35.

Assume destaque para esta dissertação o fato da desregulação do mercado ter ocasionado a maior crise recente do capital. Isto, porque o mercado imobiliário acreditou que era autossuficiente e poderia se autorregular.

A bolha imobiliária era alimentada com baixas regulações e pequenas taxas de juros. Até que os preços dos imóveis caíram vertiginosamente e os proprietários deviam mais em hipotecas que o valor de suas casas. Ocorre que um fator pouco explorado teve grande influência nesta crise, que foi a tomada de empréstimos para consumo sem que a renda dos indivíduos conseguisse acompanhá-la<sup>154</sup>.

Chegou-se ao absurdo de haver aproximadamente dois terços de todo PIB relacionados de alguma forma à atividade imobiliária ou aos empréstimos com a finalidade de financiar o consumo. E, quando a liquidez (que pouco existia) evaporou, os bancos perceberam que não havia como saldar aos empréstimos contratados. Assim a confiança, base de todo sistema bancário, desapareceu.

Diante dos contornos que levaram à crise, a pergunta chave para a presente dissertação é: como uma crise genuinamente norte-americana conseguiu se alastrar por todo o mundo?

A resposta decorre de toda teoria imperialista de mercado de HARVEY que foi explicado acima. Com a transferência do capital para espaços fora dos grandes centros, as economias locais foram destruídas para se criar novos padrões para que fossem capazes de receber os grandes conglomerados privados que se intitulam autossuficientes e autorregulados.

Tomando como exemplo a crise recente do capital se pode perceber o poder destrutivo da não-regulação econômica. O desmantelamento do capital poderia ser evitado com o estabelecimento de contrapesos com a finalidade de equilibrar a busca dos excedentes com a sustentabilidade do crescimento econômico e a realocação dos ativos.

O Fundo Monetário Internacional pode acreditar que os mercados são eficientes e se autocorrigem e que por isso seria desnecessário haver regulação por parte do Estado. Contudo, no momento em que eclode uma crise, que ocorreu em 2008, o FMI reclama assistência governamental de forma imediata com a preocupação da disseminação dos efeitos da recessão para outros países.

---

<sup>154</sup> Idem. Ibidem, p. 36.

Em linhas conclusivas, STIGLITZ é elucidativo ao constatar que a necessidade de aliança entre capital e governo deve buscar a certeza e segurança para toda sociedade. Afirma o autor que toda economia bem-sucedida envolve tanto governo quanto os mercados sendo “... preciso que os papéis [de governo e capital] estejam em equilíbrio”<sup>155</sup>.

Na visão de BAUMAN, que vê esta mudança como consequências da modernidade, a efemeridade e a liquidez das relações sociais que caracterizam a vida moderna das relações sociais decorre da mudança na percepção do trabalhador em sua atividade laborativa, tendo em conta que ele não se identifica com seu trabalho e seu sentimento é de exclusiva percepção de dinheiro.

Esta concepção de classe é de GORZ, que proclama a existência deste novo proletariado ou neoproletariado que se vê condenado ao desempenho de suas atividades enquanto espera por um desemprego que é frequente. Daí a desnecessidade de terminar os estudos, tendo em vista que se torna de pouca utilidade prática. Neste modelo de trabalhador, não há mais espaço para “seu” trabalho, tendo em vista a liquidez da relação de trabalho.<sup>156</sup>

A única coisa certa para este novo proletariado é que não há identidade de classe operária alguma. Não se reconhecem em uma categoria de empregados, pois fazem qualquer coisa que qualquer um poderia fazer em seu lugar. Conforme caracteriza GORZ sobre o trabalho desempenhado,

...não pertence aos indivíduos que o executam e não é sua atividade própria: pertence ao aparelho de produção social, é repartido e programado por esse aparelho e permanece externo aos indivíduos aos quais se impõe.<sup>157</sup>

A existência deste novo proletariado ou neoproletariado, explica a razão pela qual estas pessoas se arriscam, submetendo-se a determinados tipos de trabalho que não oferecem condições humanas para seu desempenho, tais como nos GPs. Em primeiro plano, pelo desapego em relação ao trabalho que desempenha. Em segundo, temos uma massa de pessoas que concorrem por postos de trabalhos precários, pois se buscam trabalhadores para realizar atividades que qualquer um poderia fazer.

---

<sup>155</sup> Idem, *Ibidem*, p. 57.

<sup>156</sup> GORZ, André. *Adeus ao proletariado, para além do socialismo*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987, p. 89.

<sup>157</sup> Idem, p. 90.

Em suma, esta conjuntura apresenta um sistema perverso em que a própria sociedade produz para trabalhar quando deveria trabalhar para produzir (na medida em que o trabalho tem mais a finalidade de ocupar as pessoas).

Neste sentido, não se pode fugir da ideia de que a atividade imperialista de mercado está arraigada à ideia de expansão geográfica do capitalismo, e o Estado, com a participação importante em projetos de políticas públicas de investimento, tem papel fundamental. O desenvolvimento capitalista, portanto, continua a depender da maneira vital de agir do Estado<sup>158</sup>.

Apresentada a questão do imperialismo de mercado, percebemos, portanto, situações distintas no tratamento do capital. O importante aqui é o papel do Estado, que surge, pois como um ator significativo na regência deste sistema no qual, a partir do momento em que se mistura com os imperativos de mercado, ocorre a supressão de direitos da classe trabalhadora, em especial nos grandes projetos de investimento.

O pano de fundo deste trabalho é o modo de construção da construção da hidrelétrica de Belo Monte, tendo em vista seu objetivo de dar uma dinâmica econômica aos grandes conglomerados empresariais extrativistas presentes na região amazônica. Por fim, a construção deste projeto responde, em maior aceção, este tipo de demanda nacional e não à população local em si, no qual, por trás de tudo isto, constata-se que o Estado atua de modo essencialmente capitalista<sup>159</sup>.

### 3.2 O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE

A busca pela maior quantidade de energia produzida no país é um dos anseios do Estado brasileiro, que tende ao estabelecimento de um nexo entre necessidades econômicas e exploração energética; porém o projeto para construção de usinas hidrelétricas no Brasil dificilmente recebe um estudo que englobe as populações tradicionais que já habitam as áreas onde ocorrerá a construção das barragens. Em outras palavras, ao construir os grandes empreendimentos, os grupos vulneráveis não são chamados.

---

<sup>158</sup> Idem, p. 121.

<sup>159</sup> TOURAINE, Alain. *Op. Cit.*, p. 26.

É fato que, em nosso país, a maioria dos grandes projetos de investimento, tal como a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, tem sido implementada em nome da industrialização e da soberania política, sob o aval do discurso da interiorização do desenvolvimento econômico e da garantia de segurança nacional.

O Brasil vive, há alguns anos, um processo de integração competitiva ao modelo capitalista de desenvolvimento econômico, tendo no setor da engenharia civil um dos principais precursores do crescimento da economia do país tendo em vista a corrida à integração capitalista, materializado, sobretudo nos grandes projetos de infraestrutura no país (a exemplo dos Projetos de Aceleração do Crescimento do Governo Federal em projetos energéticos como a Hidrelétrica de Belo Monte).

Os padrões sociais de alto consumo do sistema capitalista têm impulsionado diretamente o investimento em grandes obras energéticas por todo país, o que tem gerado grandes debates e sérias controvérsias no tocante aos aspectos que interligam toda a relação social no contexto de instalação dessas grandes obras.

As grandes obras sempre geraram conflitos, pois desequilibram diretamente as relações que já foram estabelecidas entre os sujeitos e o meio ambiente, causando sérios problemas no que tange à dinâmica social.

De acordo com Verdum:

Nossa contribuição ao debate proposto por esta publicação será a de chamar a atenção para a importância da adoção e do desenvolvimento de uma visão *multi-escalar* quando do tratamento analítico de grandes obras de infraestrutura. Isso porque “projetos de desenvolvimento” como os aqui considerados só podem ser adequadamente entendidos quando consideradas as determinações e interações entre diferentes níveis de poder político e econômico — internacional, nacional, regional e local. Ainda, que independentemente do matiz ideológico que os esteja orientando no processo de planejamento, o que se observa e constata é que eles têm sido, inequivocamente, formas de produção vinculadas a um sistema econômico caracterizado pela produção e reprodução ampliada de capital. Um sistema orientado pelo paradigma (hegemônico) de integração de todos os povos e culturas dentro de um sistema capitalista de abrangência mundial.<sup>160</sup>

As grandes obras, no contexto brasileiro, sempre com vistas ao desenvolvimento do país e a inserção ao mercado global com alta competitividade, vêm deixando em segundo plano as questões de caráter essencial e estrutural que dinamizam a sociedade, quais sejam, a política, a economia e a dinâmica regional,

---

<sup>160</sup>VERDUM, Ricardo. *Integração, Usinas Hidroelétricas e Impactos Socioambientais*. Brasília: INESC, 2007, p. 15

local e nacional.

Entre os principais problemas que decorrem das grandes obras pode-se indicar: (1) A extensa distância das grandes obras dos centros urbanos e regiões metropolitanas, e sua instalação em locais com precário atendimento da comunidade local no que pertine principalmente a infraestrutura diretamente ligadas a serviços básicos como, saúde, educação e saneamento básico; (2) Ampla dificuldade da população local em absorver a enorme demanda de empregos que são gerados por esses grandes empreendimentos devido, sobretudo, a qualificação insuficiente da população local bem como diferenças culturais na maneira de trabalhar; (3) um grande volume migratório de trabalhadores para a região da grande obra, ocorrendo como consequência imediata o aumento por demandas sociais no que diz respeito a prestação de serviços básicos, o que torna imperativo a adequação preliminar dessas regiões quanto a infraestrutura para o recebimento dessas demandas neutralizando com isso os certos problemas sociais. A educação, a saúde e outros serviços públicos básicos inerentes ao mínimo existencial de cada pessoa devem ser prioridades dos governos Federal, Estadual e Municipal em um movimento de cooperação. (4) As grandes obras no Brasil, demonstraram um descompasso entre a implementação do empreendimento e a execução de programas e projetos sociais que visem a neutralizar os problemas anteriores.

Os impactos advindos destes empreendimentos são previstos e certos, cabendo aos entes federativos juntamente com o setor privado empresarial responsável pelos investimentos da obra, elaborar projetos sociais e executá-los antes do início da instalação do empreendimento, sob pena de ferir de maneira imediata Direitos Humanos, ligados à população local vulnerável cultural, social e economicamente.

Para que haja um desenvolvimento responsável com esses grandes projetos sobretudo no tocante às Hidrelétricas, faz-se necessário um pré-investimento em demandas sociais, transformações na base política com o incremento de políticas públicas que consigam neutralizar os problemas previsíveis e certos que essas obras acarretam e tem acarretado no decorrer dos últimos 25 anos de transformações e impulsos ao setor elétrico brasileiro.

VERDUM, analisando essa questão, explica que:

Em uma análise das transformações havidas no setor elétrico brasileiro ao longo dos últimos 25 anos, Carlos Vainer (2007) observa

que, não obstante os esforços empreendidos por setores da sociedade civil e os ambientalistas no período, para que o setor incorporasse questões sociais e ambientais à sua agenda, ainda hoje “rios, populações, regiões inteiras são entregues a um punhado de grandes empresas, nacionais e estrangeiras, do setor minero-metalúrgico-energético, em nome de um desenvolvimento cujos custos e benefícios não têm sido adequadamente medidos, como, muito menos ainda, a forma como eles se distribuem.”<sup>161</sup>

Em 1975 foram Iniciados os Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, com o objetivo de se determinar a efetiva viabilidade de instalação de uma hidrelétrica no rio Xingu, bem como determinar entre outros fatores dados técnicos sobre as características do rio.

Em 1980, a Eletronorte começou a fazer estudos de viabilidade técnica e econômica do chamado Complexo Hidrelétrico de Altamira, formado pelas usinas de Babaquara e Kararaô (atual Belo Monte).

Nove anos depois durante o 1º Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, realizado em fevereiro em Altamira-PA, a índia Tuíra, protestando pelas condições locais já vividas, levantou-se da plateia e encostou a lâmina de um facão que carregava no rosto do presidente da Eletronorte, José Antônio Muniz, que fala sobre a construção da usina Kararaô (atual Belo Monte).

No ano de 2001, foi divulgado um plano de emergência de US\$ 30 bilhões para dinamizar e aumentar o volume da oferta de energia no país, que incluía a construção de 15 usinas hidrelétricas, entre elas Belo Monte.

Nesse contexto, a Justiça Federal determinou a suspensão dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) da usina.

Em 2006, o processo de análise do empreendimento é suspenso e impede que os estudos sobre os impactos ambientais da hidrelétrica prossigam até que os índios afetados pela obra fossem ouvidos pelo Congresso Nacional.

Um ano mais tarde (2007), durante o Encontro Xingu para Sempre, os índios da região entram em conflito com o responsável pelos estudos ambientais da hidrelétrica, Paulo Fernando Rezende, que recebeu na ocasião um corte no braço.

Após esse evento, o movimento elaborou a Carta Xingu Vivo para Sempre, que especificou as ameaças ao Rio Xingu e apresentou um projeto de desenvolvimento para a região e sua implementação pelas autoridades públicas.

---

<sup>161</sup> Idem, p. 16.

A Eletronorte contratou sem licitação as empreiteiras Camargo Corrêa, Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez para a realização dos estudos de impacto ambiental da construção da usina o que foi questionado judicialmente pelo Ministério Público Federal do Pará.

A Justiça Federal, no ano de 2009, suspendeu o licenciamento da obra energética e determinou novas audiências públicas para Belo Monte, conforme pedido do Ministério Público. O IBAMA voltou a analisar e estudar o projeto.

Contudo, para que fosse realizada a concessão do projeto da hidrelétrica para uma empresa privada era necessário o licenciamento ambiental. A licença foi concedida em fevereiro de 2010, posteriormente a isso foi realizado leilão em abril do mesmo ano, no qual o melhor lance foi do Consorcio Norte Energia e em agosto no mesmo ano foi assinado o contrato de concessão.

Em janeiro de 2011, o IBAMA concedeu à Norte Energia uma licença com prazo de validade por período de 360 dias, para que fossem realizadas as primeiras obras referentes à infraestrutura que antecederia a efetiva construção da Usina. Em junho do mesmo ano foi concedida a Licença de Instalação.

O projeto da Usina de Belo Monte através do Estudo de Impactos Ambientais subestimou e ainda subestima os impactos negativos sobre a população diretamente ligada à construção do grande empreendimento.

Nesse sentido, o Estudo de Impactos Ambientais do projeto silenciou diversas questões de caráter constitucional como o Direito dos Indígenas na discussão direta no que tange a viabilidade desse empreendimento.

Importante destacar que o EIA/RIMA não inclui em seu relatório a questão da saúde de parte da população que foi considerada como referência para o empreendimento. Como os dados são imprecisos não foi possível um aprofundamento de estudo para essas questões sociais primárias, como a infraestrutura da cidade principal ligada ao empreendimento, qual seja Altamira.

Nesse contexto, o governo Federal com o intuito primordial de desenvolvimento econômico não cuidou das questões sociais e medidas que mitigassem os atuais problemas sofridos pela população, como inchaço demográfico e falta de aparato mínimo de infraestrutura que absorva a demanda populacional por hospitais, escolas entre outros serviços básicos.

Como se pode perceber, a ideia de barrar o rio Xingu não é recente, remete aos anos de 1970, quando o projeto do CHE de Belo Monte, anteriormente denominado Kararaô, foi programado como um dos seis projetos de barramentos previstos no estudo de inventário hidrelétrico do rio Xingu. Com sua construção, Belo Monte será a terceira maior hidrelétrica no mundo, a maior brasileira, com obras de escavação de terras e de rochas em volume superior ao do Canal do Panamá, exatamente na floresta amazônica.

Conforme analisado, em sua construção, houve agravamento das externalidades<sup>162</sup> em pelo menos um fator que se conecta com o tema em análise. Tem-se a situação dos trabalhadores atuantes no canteiro de obras do Consórcio Belo Monte que recebem toda a carga não apenas psicológica (de construção rápida, célere e ágil), mas principalmente condições perniciosas do espaço físico, tendo inclusive ocorrido mortes neste ínterim. O que termina por desestruturar os parques aparatos estatais que já existiam em Altamira para atender a demanda local, mas que, pelas externalidades da obra, não mais têm a capacidade de atender aos novos impactos gerados por ela.

De acordo com as caracterizações de OLIVEIRA, a agressão aos direitos humanos, em nome do desenvolvimento, tal como percebemos na construção do UHE de Belo Monte, falseia o discurso e atenta contra a sua substância plural e cultural. Na verdade, o discurso do desenvolvimento jamais deve se contrapor às culturas locais, tampouco ao meio ambiente global e, principalmente, não pode ultrapassar e desconsiderar direitos e garantias jurídicas.<sup>163</sup>

No canteiro de obras<sup>164</sup> de Belo Monte, temos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho Emprego entre 2012 e 2013, nos quais constam infrações de 35 empresas subcontratadas da Norte Energia (incluindo o Consórcio de Construção de Belo Monte). Os sítios onde está sendo construído o referido projeto

---

<sup>162</sup> “Em economia, o termo técnico externalidade se refere a situações em que uma operação de mercado impõe custos ou benefícios a outros que não participam da operação” (STIGLITZ, Joseph E. Op Cit., p. 53).

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Assis da Costa. “Consequências do neodesenvolvimentismo brasileiro para as políticas públicas de crianças e adolescente: reflexões sobre a implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”, Revista de Políticas Públicas, vol. 17, n. 2, jul./dez. 2013, p. 289-302.

<sup>164</sup> Neste ponto, as caracterizações do contexto de violações ao meio ambiente do trabalho ocorridos na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte serão extraídas do trabalho de CONCEIÇÃO que buscou analisar o panorama dos canteiros de obras de Belo Monte para verificar a qualidade das políticas públicas implementadas.

desenvolvimentista são no total de três: o sítio Belo Monte, Sítio Pimental, e Sítio Canais e Diques<sup>165</sup>.

No ano de 2012, os fiscais do trabalho autuaram mais de 201 infrações, sendo que a empresa com maior número de empregados foi a que cometeu a maior quantidade de infrações. Em relação às infrações cometidas pelas empresas temos a simplificação em quadro resumo elaborado por CONCEIÇÃO, que auxilia o entendimento a respeito das violações encetadas pelo CCBM.<sup>166</sup>

O referido quadro apresenta sistematicamente o não-cumprimento de instruções normativas importantes relacionadas ao meio ambiente com maior incidência no CCBM, aliás, é este que detém a maior quantidade de empregados sob sua responsabilidade. Destaca-se também, a autuação do Consórcio de Construção de Belo Monte por jornada de trabalho excessiva, tendo em vista que deixou de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, bem como por não garantir o repouso de 24 horas.<sup>167</sup>

São violações vinculadas à exposição do trabalhador à situações perigosas, como, por exemplo, manter circuitos elétricos expostos e não deixar de instalar proteção coletiva em locais em que existam risco de queda dos trabalhadores ou até mesmo de projeções de materiais.

Após a primeira fiscalização no canteiro de obras de Belo Monte, temos o último período de fiscalizações do ano de 2012, que assim pode ser resumido:

... as empresas continuam descumprindo a legislação trabalhista, impondo jornadas acima do permitido pela CLT. Nesta inspeção o número de infrações foi maior que na fiscalização anterior [realizada entre 30 de julho a 10 de agosto de 2010], passando de 44 para 46 autos.<sup>168</sup>

Isto mostra um quadro contínuo de violações que afetam a dignidade do trabalhador, mormente no que tange ao saudável desenvolvimento das atividades laborais. Em decorrência disto, surgem problemas ocupacionais de ordem física e mental, apesar de ser estimulado pelo Estado. Neste sentido, é possível perceber a

---

<sup>165</sup> CONCEIÇÃO, Tânia Sena. *Trabalhadores nos Canteiros de obras da UHE Belo Monte: condições de saúde e Políticas Públicas*. 188 fls. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido). Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Universidade Federal do Pará, 2014, p. 120.

<sup>166</sup> Idem, p. 122 e 123.

<sup>167</sup> Idem, p. 124.

<sup>168</sup> Idem, p. 128.

gravidade das violações às normativas específicas do meio ambiente do trabalho, que contribui para agravamento de condições indignas de trabalho.

Posteriormente, a fiscalização realizada em março de 2013 teve o alcance de 20.660 trabalhadores, com o resultado de 259 autuações sendo que, a NR nº 18, relacionada ao oferecimento de condições dignas de trabalho na indústria, foi a norma mais violada. Isto reafirma a persistência, em um longo intervalo de tempo, de violações ao meio ambiente do trabalho que demonstra a precariedade nos canteiros de obra deste projeto desenvolvimentista a qualquer custo.<sup>169</sup>

Na derradeira fiscalização, constatou-se também, conforme CONCEIÇÃO, no que tange aos alojamentos dos trabalhadores que,

Conforme mostra os autos de infração [de 11 a 22 de março de 2013], os trabalhadores vivem em condições desumanas em alojamentos que mais parecem ‘infernhinho’ devido às condições térmicas inadequadas, provavelmente sem equipamentos de ar condicionados e/ou ventiladores.<sup>170</sup>

É neste contexto de violações que surgem fatos graves como a morte de trabalhadores atuantes nos canteiros de obra<sup>171</sup>. Em relação ao período de 2013, deve-se destacar também o fato ocorrido em 09 de novembro de 2013 quando houve,

Paralisação dos trabalhadores do canteiro de obras Pimental interditam os portões de acesso ao sítio e inviabilizam o funcionamento do canteiro de obras, pedem condições melhores de trabalho, reajuste salarial e aumento do vale alimentação.<sup>172</sup>

Exemplo trágico de um acidente ocorrido nestas condições precárias, conforme já apresentado, se deu em 30 de maio de 2015, dois dias antes da visita do Conselho Nacional dos Direitos Humanos à região, quando uma falha numa operação de descarga de cimento causou a morte dos trabalhadores Denivaldo Soares Aguiar, José da Conceição Ferreira da Silva e Pedro Henrique dos Santos Silva e três outros

---

<sup>169</sup> Idem, p. 130.

<sup>170</sup> Idem, p. 131.

<sup>171</sup> Além de problemas relacionados ao meio ambiente do trabalho, os canteiros de obras da construção da UHE Belo Monte também se transformaram em áreas de “sumidouro de madeira”, pois a fiscalização do Ibama, conforme indicado no Relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, constatou que milhões de metros cúbicos de madeira em tora sumiram, apodreceram ou foram enterrados sem a destinação adequada (BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Relatório da missão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos em relação à população atingida pela implementação da UHE Belo Monte. 2015, p. 20).

<sup>172</sup> Idem, p. 86.

ficaram feridos durante a operação.<sup>173</sup>

### 3.3 O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DAS CONVENÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HUMANIZADO AO CASO DE BELO MONTE

Os direitos humanos, recebem um leque maior de envolvidos, tendo como exemplo os trabalhadores. Isto, porque surgem instituições privadas, tal como as empresas do CCBM, capazes de causar violações em massa destes direitos.

Em função desta mudança na noção dos direitos humanos, é possível vislumbrar notadamente a inserção destes direitos em âmbitos que anteriormente não seriam verificados, tal como se associa a incidência dos direitos humanos ao meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente do trabalho, mais um direito de cunho trabalhista, atinente à relação empregado e empregador, evolui alcançar a essência dos direitos humanos. Atualmente, portanto, não se deve distanciar a violação do direito a um meio ambiente do trabalho digno da desobediência de um mandamento humanitário.

Além disto, meio ambiente, enquanto bem jurídico, é capaz de ser diretamente judicializável, a partir da custódia da OIT, já que expressa um apoio crescente no sentido de consolidar um sistema de normas internacionais voltadas para o trabalhador.

As difusões de um meio ambiente do trabalho promíscuo representam riscos que desqualifica e deprecia aqueles que não se adequam à lógica desenvolvimentista a qualquer custo. Neste sentido, as instituições locais necessitam do apoio de instrumentos capazes de fazer frente ao tema, em virtude destas nuances que afetam a essência da classe trabalhadora.

Com o avanço da globalização, que adentra ao ambiente de trabalho, o trabalhador se encontra vulnerável. Da maneira que estas questões se tornam globais são progressivamente essenciais mecanismos que tenham este alcance mundial.

As convenções da OIT, mostram-se importantes para destaque na medida em que surgem de um esforço cooperativo internacional dos países para defender a dignidade do trabalhador.

A partir desta análise, verificou-se que a normativa internacional da OIT é um

---

<sup>173</sup> Idem, Ibidem, p. 7.

instrumento importante no tocante à evolução do meio ambiente do trabalho e, principalmente, para dar as bases para criação e evolução de direitos trabalhistas.

A abertura do ordenamento jurídico brasileiro, para este instrumento internacional, possibilita ao sistema jurídico a capacidade de incorporar elementos favoráveis à proteção de direitos básicos do empregado.

Portanto, este trabalho tenta mostrar que, além da violação a um direito humano do trabalhador, a construção da UHE Belo Monte representa um modelo perverso de desenvolvimento que acaba originando pobreza a partir de uma relação injusta na distribuição dos benefícios desta obra.

O papel de magnitude dos mercados globais não pode refletir na insignificância de outras instituições. Ao contrário, os resultados positivos de mercado são “massivamente influenciados” por políticas públicas, cujo papel do Estado é de grande importância<sup>174</sup>.

No âmbito deste trabalho, empresta-se a ideia de Amartya Sen para se dar o destaque de se exigir o equilíbrio desta relação de busca do crescimento do mercado de uma forma desvairada, insustentável.

Em relação ao modo como foi construído, ilustrou-se as maneiras com que foram tratados os trabalhadores nos canteiros de obras que se transformou em um campo de violações maciças do direito à integridade física e à vida. Também, ficou claro que as condições mínimas de exercício de trabalho, como ritmos adequados de produção, fornecimento correto de EPIs, alojamentos dignos, não foram observados no momento de projeção da obra.

Mais ainda, quanto à finalidade, o projeto se encaixa na tentativa de abastecer o mercado minerador que visa a exportação dos produtos sem que demonstre um histórico de redistribuição dos lucros na região em que se instalam. Neste quesito, encaixa-se toda sistemática de um capitalismo imperialista de mercado haja vista que as barreiras que equilibram o mercado passam a se dissipar. Em outras palavras, o Estado fica em segundo plano ao não exercer sua função de exigir as condições mínimas de retorno dos lucros à sociedade.

Tal como Amartya Sen ensinou, é preciso que tanto o modo quanto a finalidade

---

<sup>174</sup> SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução por Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28.

da construção da UHE Belo Monte passem a se consolidar enquanto política pública capaz de influenciar massivamente no crescimento do mercado. De modo que os trabalhadores tenham seus direitos humanos respeitados no momento em que lhes oferecem condições de trabalho dignas.

Neste sentido, o exercício das convenções internacionais da OIT faz parte de um arcabouço internacional apto a preencher uma lacuna em que os instrumentos locais não estão qualificados para atuar, pois quando se está diante de uma questão que advém de um plano global é preciso igualmente um instrumento cooperativo internacional para produzir os efeitos desejados.

A construção da UHE Belo Monte nos transmitiu a ideia de que o ramo extrativista exportador é um grande influenciador do mercado brasileiro, desse modo, o aumento da matriz energética brasileira age para impulsionar esta atividade. Exatamente por se tratar de uma pressão global para o crescimento do mercado a qualquer custo, é que faz sentido o manuseio de instrumentos também internacionais.

Amartya Sen estabelece, no mesmo sentido, que políticas globais podem ajudar a desenvolver instituições nacionais desde que se examine os arranjos institucionais globais<sup>175</sup>. Assim, a posição de uma instituição global como a OIT passa a ser de destaque no âmbito da proteção das leis de trabalho. Esta é a ideia que a presente dissertação pretende passar: que a cooperação internacional é um instrumento decisivo na prevalência dos direitos humanos dos trabalhadores ao adequar instituições locais.

No entanto, Amartya Sen obtempera que as relações econômicas globais de mercado não podem ser desprezadas, pois devem compartilhar os seus benefícios da maneira mais equitativa<sup>176</sup>. Em conclusão, o economista laureado afirma:

As ideias antiglobalização sugerem a necessidade de procurar um arranjo mais justo para os destituídos e os miseráveis e uma distribuição justa de oportunidades em uma ordem global adequadamente modificada.<sup>177</sup>

Não se sugere aqui que estabelecimento de um movimento antiglobalização, anti-mercado global, anti-crescimento econômico. Seria uma decisão bastante

---

<sup>175</sup> Idem, p. 29.

<sup>176</sup> Sen, Amartya. *Identidade e violência: a ilusão do destino*. Tradução José Antonio Arantes. 1ª Ed. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015, p. 142.

<sup>177</sup> Idem, p. 156.

insensata, tendo em vista dos benefícios em que se pode ter a partir do equilíbrio nas distribuições dos benefícios<sup>178</sup>.

Ao contrário, este trabalho, com apoio da teoria de Sen, propõe que o uso de obstáculos ao livre mercado, tal como tornar imperativas as regras do meio ambiente do trabalho, é um modo de forçar o compartilhamento das riquezas produzidas naquela atividade, cuja finalidade é evitar uma futura socialização dos riscos da atividade.

Além do exemplo da crise financeira mundial de 2008, apresentado neste capítulo, é possível vislumbrar um outro com características idênticas às aquelas apresentadas ao longo de todo o trabalho. É, portanto, um caso que ajuda a entender esta ideia conclusiva deste trabalho porquê demonstra os mesmos problemas enfrentados na recessão mundial de 2008 e, também por tudo que se apresentou no caso Belo Monte.

Trata-se do desastre social ocorrido em 1954 na favela chamada Vila Parisi, localizada no município de Cubatão em São Paulo, onde a Petrobrás, empresa brasileira de petróleo, se fixou para desenvolver atividade de refinaria. Acontece que, outros conglomerados privados, que também manipulavam produtos nocivos à saúde, se instalaram no mesmo lugar de modo que aquela localidade transformou em uma área de intensa atividade industrial de bens nocivos ao meio ambiente.

É importante salientar que o Estado atuou de modo a impulsionar o estabelecimento desta cadeia produtiva de grande degradação ambiental às proximidades de Vila Parisi. O poder público atraiu o capital, por meio de isenções fiscais e políticas públicas de deslocamento de mão de obra.

As atividades implementadas pelas empresas ocorriam em desacordo às exigências internacionais de proteção ambiental, situação que era agravada mediante a negligência das instituições públicas que deveriam fiscalizar as atividades.

À época, o jornal alemão *Der Spiegel* apresentou um panorama das dificuldades enfrentadas pela população, por esta razão transcrevo, *ipsis literis*, a matéria jornalística:

O Município mas sujo do mundo encontra-se no Brasil [...] Todo ano, os moradores da favela precisam trocar o revestimento de zinco do telhado pois a chuva ácida os corrói. Quem vive aqui tempo o bastante adquire pústulas, “pele de jacaré”, como dizem os brasileiros.

---

<sup>178</sup> Idem, p. 141

Os mais intensamente afetados são os moradores de Vila Parisi, uma favela de 15 mil habitantes, dos quais a maioria se loja em modestos casebres feitos com tijolo e cimento. Máscaras de gás já são vendidas no supermercado. A maioria das crianças sofre de asma, bronquite, inflamações na garganta e nas veias respiratórias e eczema.

Em Vila Parisi, pode-se facilmente orientar pelo cheiro. Numa esquina, o esgoto borbulha a céu aberto, na outra, escorre um córrego de limo esverdeado. Um fedor de penas de galinha queimadas anuncia a siderúrgica, o cheiro de ovos podres, a fábrica de produtos químicos. Um medidor de emissões de poluentes, instalados pelas autoridades municipais, parou de funcionar em 1977, cerca de um ano e meio após sua inauguração. Certamente não foi capaz de dar conta da sujeira<sup>179</sup>.

Como resultado, em 25 de fevereiro de 1984 houve uma catástrofe ambiental pelo derramamento de 700 mil litros de petróleo no mangue da cidade, onde em menos de dois minutos, um grande incêndio se alastrou pela favela de Vila Parisi. Em consequência, mais de 500 pessoas foram incineradas naquele local.

O que importa para este ponto do trabalho é que os dois casos apresentados (crise financeira de 2008 e o incêndio de Vila Parisi) mostram pontos de interseção ao ocorrido em Belo Monte. Em primeiro lugar, tem-se um ambiente propício para atrair o capital, sem regulação do Estado, no qual se origina uma série de violações de direitos humanos. Em segundo lugar, o próprio Estado participa desta conjuntura nociva ao não cumprir o papel social de fiscalizar as atividades que deveriam seguir as normas locais. Em terceiro lugar, verificou-se a insuficiência dos instrumentos internos para contornar a situação uma vez que estava diante de um quadro social que advém do contexto externo para os espaços internos.

Portanto, com apoio nas palavras de Amartya Sen, este trabalho tenta expor que as questões do neoliberalismo e da globalização apresentadas direcionam para o papel social do Estado, diante do livre mercado. Sendo necessário garantir o desenvolvimento sustentável para se abandonar a face exclusiva da mera acumulação de riquezas<sup>180</sup>.

Ao longo deste capítulo, estampou-se as maneiras que foram tratados os trabalhadores nos canteiros de obras, transformando em um meio ambiente de trabalho de violações maciças do direito à integridade física e à vida. Outrossim, ficou claro que não houve condições mínimas de exercício de trabalho, como ritmos

---

<sup>179</sup> *Der Spiegel*, nº 50/1984, p. 110. *Apud* BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, pp. 51 – 52.

<sup>180</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

adequados de produção, fornecimento correto de EPIs, alojamentos dignos, todos direitos correspondentes às previsões normativas das Convenções n. 148, 161 e 167 da OIT.

Por fim, o projeto tentou abastecer o mercado minerador que visa a exportação dos produtos (haja vista os imperativos do mercado externo) sem que demonstre um histórico de redistribuição dos lucros na região em que se instalam. Neste quesito, encaixa-se toda sistemática de um capitalismo imperialista de mercado haja vista que as barreiras que equilibram o mercado passam a se dissipar.

Por isto, o Estado necessita de um instrumento internacional para contornar estas violações decorrentes de um fenômeno externo, a normativa da OIT é capaz de impor limites à cultura voltada a este tipo de desenvolvimento a qualquer custo. Assim, o Estado não se furtará de exercer a função de exigir as condições mínimas de retorno dos lucros à sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual conjuntura de mercado propicia circunstâncias incidentes em vários campos do conhecimento humano. Dentre estes, o Direito do Trabalho, enquanto protetor do empregado, busca acompanhar as condições impostas para garantir o melhor apoio ao sujeito hipossuficiente da relação.

O imperialismo de mercado, mostrado neste trabalho, produziu trabalhadores que se mostram totalmente dependentes da cadeia produtiva no qual têm seus intelectos engessados ao receberem disciplinas militares de trabalho. Disto ocorre a não empatia pela produção, em que o resultado se torna mera necessidade de responder aos anseios materiais de consumo.

A mudança desta conjuntura depende diretamente da atuação estatal, ao promover aplicação de instrumentos jurídicos válidos, e também atua de modo a condicionar a sociedade a um determinado projeto econômico de desenvolvimento.

Assim, deve-se evitar que os riscos deste tipo de negócio sejam postos na conta da sociedade, em virtude da não efetividade do Estado em cumprir seu papel social.

Como se demonstrou ao longo desta dissertação, o problema deste trabalho repousa na utilização destas assimetrias do mercado pelo poderio capitalista, *v. g.* o surgimento dos grandes projetos de desenvolvimento que são executados a qualquer custo.

Neste sentido, as Convenções n. 148, 161 e 167 se apresentam como os principais documentos internacionais sobre o tema, ao tratar da “Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações” e “Segurança e Saúde dos Trabalhadores”. Ambas foram ratificadas pelo Estado Brasileiro que se responsabilizou a tomar todas as medidas cabíveis, inclusive legislativas, para assegurar seu cumprimento integral.

Por este ângulo, a busca pela efetividade do direito do trabalho perante as complexidades das relações sociais é um fator que contribui para o surgimento de vetores que fornecem uma nova roupagem ao mesmo. Neste trabalho, buscou-se explorar a relação existente entre as Convenções n. 148, 161 e 167 da OIT com a implementação de um melhor ambiente de trabalho ao empregado.

Discutiu-se também, que a abertura do ordenamento jurídico brasileiro, para estes instrumentos internacionais, possibilita ao sistema jurídico aptidão para

incorporar elementos favoráveis à proteção de direitos básicos do empregado.

Defende-se que o uso deste instrumento fortalece uma nova racionalidade jurídica, tendo em vista a problemática que se verifica ao levar em consideração a complexidade social.

Assim, ao nos depararmos com a conjuntura de mercado sem a regulação do Estado, foi considerado que se cria um ambiente pernicioso aos direitos trabalhistas cuja aplicação de questões básicas de dignidade humana fica ameaçada, como foi visto no caso da construção da UHE Belo Monte.

Diante deste problema de conjuntura internacional que incide nos espaços internos com a maior força possível, por meio da globalização, é imprescindível o uso de mecanismos capazes de fazer frente a esta questão, na medida em que os instrumentos internos não preenchem todas as necessidades de um desta adversidade global.

Também foi discutido ao longo do trabalho, tomando-se como exemplo a crise financeira mundial de 2008, que o desenvolvimento econômico precisa acontecer de modo sustentável, de forma que um dos principais fatores para alcançar isto é a proteção jurídica de determinados grupos sociais como os trabalhadores. Com isso, previne-se crises porque se equilibra a relação entre Estado e capital e, sobretudo elimina-se a violação de direitos humanos.

A formação de políticas públicas no sentido de atender aos interesses básicos da população em geral deve ser compatibilizada com os direitos humanos dos trabalhadores. De sorte que, um desenvolvimento social não deve ser visto como um mero crescimento das riquezas do país, mas a partir evolução das condições humanas dos grupos sociais.

Além disso, os contornos dos valores imperialistas de mercados para verificar sua associação à violação sistemática de direitos indisponíveis ao trabalhador no momento de construção dos grandes projetos de investimento. Em que verificamos que as Convenções da OIT atuam de modo a solucionar deste quadro fático de violações.

Por outro lado, pelo fato de necessitar de um instrumento internacional para se contornar um problema advindo de um fenômeno externo, a normativa internacional da OIT, é capaz de impor limites à cultura voltada ao desenvolvimento a qualquer custo, simbolizada neste trabalho pelos Grandes Projetos de Investimento isto, para

aferir se há possibilidade da mudança.

Por outro lado verificou-se, no contexto dos grandes projetos de investimento de políticas públicas voltadas aos anseios do desenvolvimento a qualquer custo, o desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores que atuam na construção destes megaempreendimentos que necessitam de uma abertura do ordenamento para atuar decisivamente na solução da questão.

Por fim, entende-se que a incorporação de instrumentos jurídicos internos, tal como as referidas convenções da OIT não podem servir como argumento à incorporação de qualquer tratado internacional, por ter de obedecer a um requisito fundamental: a responsabilidade do Estado Brasileiro para com o cumprimento integral do documento.

## REFERÊNCIAS

Os 62 mais ricos do mundo têm mesma riqueza que soma de metade da população mundial, diz Oxfam. MSN Dinheiro. Disponível em: <<http://www.msn.com/pt-br/dinheiro/economiaenegocios/62-mais-ricos-do-mundo-t%C3%A0m-mesma-riqueza-que-soma-de-metade-da-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-diz-oxfam/ar-BolVUY?ocid=spartandhp>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

“Operário morre em Belo Monte e trabalhadores entram em greve”. Blog do Sakamoto, em 29/03/2012. Disponível em <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/03/29/operario-morre-em-belo-monte-e-trabalhadores-entram-em-greve/>>. Acesso em 01/03/2016.

“Operários são encontrados mortos após acidente...”, disponível em <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/05/corpos-de-operarios-de-belo-monte-sao-encontrados-sem-vida-no-para.html>> Acesso em 01/03/2016.

“Trabalhador morre em Belo Monte e operários declaram greve geral”. Repórter Brasil, em 29/03/2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/03/trabalhador-morre-em-belo-monte-e-operarios-declaram-greve-geral/>>. Acesso em 01/03/2016.

ABRAMOVICH, Victor E. “Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados”. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 2, 2005, p. 188-223.

AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 1994.

ALSTON, Philip. “The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights”. In UNITED NATIONS, United Nations Institute for Training and Research, and United Nations Staff College Project. **Manual on Human Rights reporting: under six major international human rights instruments**. Geneva: UN, 1997.

\_\_\_\_\_. GOODMAN, Ryan. **International Human Rights**. USA: Oxford University Press. 2012.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ANTUNES, Ricardo L. C. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2006.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. II Seção da II Parte, questão 77, art. 1. 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Tradução Roberto Raposo, 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

BACCHETA, Marc; JANSEN, Mario. **Making Globalization Socially Sustainable**. Geneva: WTO, 2011, p. 1 - 20.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. Estudos Avançados, São Paulo. V.9, n. 23, 1995.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório da missão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos em relação à população atingida pela implementação da UHE Belo Monte**. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Dados Oficiais sobre Benefícios por Incapacidades – MPS**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>, acesso em 01.02.2017.

BREGAGLIO LAZARTE, Renata. “Verdadera indivisibilidad? Las consecuencias de la judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano de derechos humanos”. In LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2013, p. 257-289.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; SÁNCHEZ MOJICA, Beatriz Eugenia (Coords.). **Derechos humanos y políticas públicas**. Manual. Barcelona, Universitat Pompeu Fabra, 2014, p. 131-191.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Representação política**. São Paulo: Ática, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto, “Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)”, 202 Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye (1987) pp. 21-435.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008)**. In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.) 60 anos da declaração universal dos direitos humanos: conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p.34.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre Sergio Fabris editor, 1997, V. I e II, p. 216.

\_\_\_\_\_; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. Ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos e ACNUR, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONCEIÇÃO, Tânia Sena. **Trabalhadores nos Canteiros de obras da UHE Belo Monte: condições de saúde e Políticas Públicas**. 188 fls. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido). Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Universidade Federal do Pará, 2014.

DEJOUR, Christophe. **A Loucura do trabalho, estudos de psicopatologia do trabalho**. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992.

DESAI, A.; MURALIDHAR, S. Public Interest Litigation: potential and problems. In: KIRPAL, B.N.; DESAI, A.; SUBRAMANIAM, G.; DHAVAN, R.; RAMACHANDRAN R. (Org.) **Supreme but not Infallible: Essays in Honour of the Supreme Court of India**. Nova Déli: Oxford University Press, 2000, p. 159 – 192.

DIAZ-POLANCO, Héctor. “Diez tesis sobre identidade diversidade y globalización” In CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, María Teresa (Coords.) **Justicia y Diversidade na América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización**. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, 2011, pp. 37 - 61.

DIEZ, Thomas; PIA, Emily. "Conflicts and the Politics of Human Rights Invocations". Berghof Conflict Research. Berghof Handbook Dialogue No. 9, First launch June 2010.

DINIZ, Debora. “Antropologia e os limites dos direitos humanos: o dilema moral de Tashi” In NOVAES, Regina Reyes; KANT DE LIMA, Roberto. **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói, EdUFF, 2001, pp. 17 - 46.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução, B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico conceitual e político sobre os direitos humanos**. Minas Gerais: D´ Plácido, 2016.

FEARNSIDE, Philip. O novo EIA-RIMA da Hidrelétrica de Belo Monte: Justificativas goela a baixo. In: SANTOS, S. M. S. B. M.; HERNANDEZ, F. DE M. (Orgs.). **Painel de especialistas: Análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. Belém, 2009, p. 112.

FERNSTEISEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do Meio Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. "16 premissas de uma teoria crítica del derecho". In: PRONER, Carol, CORREAS, Oscar (Coord.). **Teoría Crítica dos Direitos Humanos: in memoriam Joaquim Herrera Flores**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 15.

\_\_\_\_\_. "Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência". Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 22 jan. 2016.

FRAGA, Jesús Jordano. **La protección del derecho a un medio ambiente adecuado**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1995.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira; FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. "Desenvolvimento e direitos humanos. Marcas de inconstitucionalidade no processo Belo Monte". Revista Direito GV, n. 17, Jan. /jun. 2013, p. 93-114.

FREDMAN, Sandra. **Human Rights transformed positive rights and positive duties**. Oxford: Oxford Univ. Press, 2009.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petropolis: Vozes, 1997.

GÖRG, Holger. "Globalization, Offshoring and Jobs" In: BACCHETA, Marc; JANSEN, Mario. **Making globalization socially sustainable**. Geneva: WTO, 2011, p. 21 - 48.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado, para além do socialismo**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

HARVEY, David. **O Enigma do Capital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011, pp. 130-131).

\_\_\_\_\_. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HENRÿ, Hagen. "The Contribution of the ILO to the Formation of Public International Cooperative Law". In: KOTT, Sandrine; DROUX, Joelle. **Globalizing Social Rights: the International Labour Organization and Beyond**. New York: Palgrave Macmillan, 2013, pp. 98 - 114.

HERZOG, Cecilia Polacow. **Cidades para Todos: (re) aprendendo a conviver com a natureza**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad: Inverde, 2013.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 14.

KANT DE LIMA, Roberto. “Antropologia Jurídica”. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord.). **Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro/ Brasília: Contra Capa / LACED / ABA, 2012, p. 268. p. 35 - 54.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Introdução e revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LANGFORD, Malcolm. “Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica”. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 11, dez. 2009, p. 99-133.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Lisboa: F. Calouste Gulbenkian, 1983.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais: teoria e prática**. São Paulo, Método, 2006.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. “A Amazônia no século 21: novas formas de desenvolvimento”, Revista Direito GV, n. 16, jul. /dez. 2012).

LYRA FILHO, Roberto. **Desordem e processo: estudos em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1986.

MANIGLIA, Elisabete. “Direitos humanos: entre o relativismo e o universalismo. Ponderações e justificações das correntes em tempos hodiernos”. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira. **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2013, p. 73-87.

MAUÉS, Antonio Moreira. "Problemas da Judicialização do Direito à Saúde no Brasil" In SCAFF, Fernando Facury; ROMBOLI, Roberto; REVENGA, Miguel (Orgs.). **A eficácia dos direitos sociais**. São Paulo, Quartier Latin, 2010, pp. 257-273.

MONTOYA CÉSPEDES, Nicolás. Midiendo lo difuso: indicadores cuantitativos del cumplimiento de las obligaciones positivas derivadas de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. In BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; SÁNCHEZ MOJICA, Beatriz Eugenia (Coords.). **Derechos humanos y políticas públicas**. Manual. Barcelona, Universitat Pompeu Fabra, 2014, p. 131-191.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva.

NICKEL, James W. "Poverty and Rights". The Philosophical Quarterly. V. 55, n. 220: 385-402, 2005, p. 385.

OIT, Convenção Internacional do Trabalho n.º 167.

\_\_\_\_\_. Convenção Internacional do Trabalho n.º 148

\_\_\_\_\_. Convenção Internacional do Trabalho n.º 161.

\_\_\_\_\_. Convenção Internacional do Trabalho n.º 161.

\_\_\_\_\_. "ILO: Global unemployment expected to rise by 3.4 million in 2017". Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_541128/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_541128/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 02.02.2017.

OLIVEIRA SILVA, José Antônio Ribeiro de. **A Saúde do trabalhador como um direito humano: o conteúdo essencial da dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

PAUTASSI, Laura. "Indicadores en materia de derechos económicos, sociales y culturales. Más allá de la medición". In: ABRAMOVICH, Víctor; PAUTASSI, Laura

(Comps.). **La medición de derechos en las políticas sociales**. Buenos Aires, Del Puerto, 2010 pp 1 - 87.

PAUTASSI, Laura. "Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos". SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n 18, pp. 57-77 Jun/2013.

PARLEVLIT, Michele. "Rethinking Conflict Transformation from a Human Rights Perspective". Berghof Dialogue Series, no. 9, eds. V. Dudouet and B. Schmelzle, Berghof Conflict Research, Berlin, 2010, pp. 15-46.

PEREIRA, Ana Karine. **A construção da capacidade estatal por redes transversais. O caso de Belo Monte**. 264 fls. Tese (Doutoramento em ciência política). Instituto de Ciência Política. Universidade de Brasília. 2014.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. "A importância da OIT para expansão da evolução e o aprimoramento da proteção social". *In*: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords.); WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (Orgs.). **Direito Internacional do Trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 13 - 24.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp 216-217.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. "Análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano no Brasil, sob o viés do pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais". *In* LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013, pp. 119 - 140.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César. "Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America". Texas Law Review, n. 89, p. 1669-1698, 2011.

SAUTHIER, Ingrid Liebeskind. "Modern Unemployment: From the Creation of the Concept to the International Labour Office's First Standards". *In*: KOTT, Sandrine;

DROUX, Joelle. **Globalizing Social Rights: the International Labour Organization and Beyond**. New York: Palgrave Macmillan, 2013, pp. 67 - 84.

SCHRITZMEYER, Anna Lúcia pastore. “Direito aos Direitos, Introdução” In SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord.). **Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro/ Brasília: Contracapa / LACED / ABA, 2012, pp. 262 - 270.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. Elements of a Theory of Human Rights. In Philosophy and Public Affairs; Fall 2004; ed. 32, nº 4; Research Library Core. Pg. 340.

\_\_\_\_\_. Identidade e violência: a ilusão do destino. Tradução José Antonio Arantes. 1ª Ed. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015.

\_\_\_\_\_; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro Lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução: Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRA, M. A., FERNÁNDEZ, R. G. **Perspectivas de desenvolvimento da Amazônia: motivos para o otimismo e para o pessimismo**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 13, n. 2 (23), jul. /dez. 2004.

SHUE, Henry. **Basic rights: subsistence, affluence, and U.S. foreign policy**. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1996.

SILVA DE SOUSA, Rosinaldo. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In NOVAES, Regina Reyes; KANT DE LIMA, Roberto. **Antropologia e Direitos Humanos**. Niteroi, EdUFF, 2001, pp. 47 - 88.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais**. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2008.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **Sociología Jurídica Crítica: para um nuevo sentido común em el derecho**. Madrid: Trotta, 2009.

SSENYONJO, Manisuli. **Economic, social and cultural rights**. Farnham, Surrey: Ashgate, 2011.

\_\_\_\_\_. **Economic, Social and Cultural rights in International Law**. 2009. Oxford and Portland, Oregon, p. 17.

STIGLITZ, Joseph E. **O Mundo em queda livre: Os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial**. Tradução José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Curitiba: Appris, 2014.

TOURAINÉ, Alain. **New Paradigm for Understanding Today's World**. Traduzido para o inglês por Gregory Elliott. Cambridge: Polity Press, 2007.

\_\_\_\_\_. United Nations Economic and Social Council (ECOSOC). Decision 1985/17, 28 May 1985 (in UN Doc E/1985/85, 15), para b.

URUEÑA, René. “Indicadores de Direitos Humanos: contexto e desafios na América Latina”. In BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; SÁNCHEZ MOJICA, Beatriz Eugenia (Coords.). **Derechos humanos y políticas públicas**. Manual. Barcelona, Universitat Pompeu Fabra, 2014, pp. 79 – 128.

VERDUM, Ricardo. **Integração, Usinas Hidroelétricas e Impactos Socioambientais**. Brasília: INESC, 2007, p. 15

VIZZACCARO-AMARAL, André Luis. Trabalho, Saúde e estranhamento na primeira década do século XXI. In: VIZZACCARO-AMARAL, André Luis; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni (Orgs.). **Trabalho e Estranhamento: saúde e precarização do homem-que-trabalha**. São Paulo: LTr, 2012.

WIECKO, Ela. “Introdução”. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord.). **Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro/ Brasília: Contracapa / LACED / ABA, 2012, p. 268. p. 35 - 54.

WILSON, John. **Pensar com conceitos**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WINTER, Luís Alexandre Carta; BOTELHO, Martinho Martins. “Neoliberalismo e Corporativismo nos Países Latino-Americanos: Perspectivas no Âmbito do Direito Econômico do Trabalho”. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords.); WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (Orgs.). **Direito Internacional do Trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 38 - 58.

YARZA, Fernando Simón. **Medio Ambiente y Derechos Fundamentales**. Madrid: Tribunal Constitucional. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.